



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 4 de agosto de 2022 - Ano 10 – nº 3427



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Fundos	2
Autarquias	4
Tribunal de Contas do Estado	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	66
Armazém	66
Balneário Barra do Sul	66
Balneário Gaivota	67
Balneário Piçarras	67
Chapecó	68
Criciúma	69
Imbituba	70
Itajaí	70
Joinville	70
Pomerode	71
Rio Negrinho.....	71
ATAS DAS SESSÕES	72
ATOS ADMINISTRATIVOS	76
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	78

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 27/07/2022, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@DEN 22/80026567 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 24/07/2022, Decisão Singular GAC/JNA - 580/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/07/2022.

@REP 22/80052991 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 25/07/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 723/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/07/2022.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@LCC 22/00147281 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 25/07/2022, Decisão Singular GAC/CFF - 827/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/07/2022.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: @REC 20/00253762

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0372/2019, exarado no Processo n. @PCR-14/00315023

Interessado: Celso Antônio Calcagnotto

Procuradoras: Alexandra Paglia e outras

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 249/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Reconhecer, de ofício e com fundamento no art. 24-A, *caput* e § 2º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e cancelar a multa aplicada ao recorrente no item 6.3 do Acórdão n. 0372/2019, proferido na Sessão Ordinária de 17/07/2019, nos autos do Processo n. @PCR-14/00315023.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, às procuradoras constituídas nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00445670

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 242/2020, exarado no Processo n. @PCR-14/00085940

Interessado: Abel Guilherme da Cunha

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 248/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Reconhecer, de ofício e com fundamento no art. 24-A, *caput* e § 2º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e cancelar a multa aplicada ao recorrente no item 3.2 do Acórdão n. 242/2020, proferido na Sessão Ordinária de 20/05/2020, nos autos do Processo n. @PCR-14/00085940.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCR 17/00437892

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000009, no valor de R\$ 290.680,00, de 14/03/2012, à Associação Desportiva, Cultural e Recreativa Ilha, para o projeto "VI Santa Catarina Dança 2012"

Responsáveis: José Natal Pereira, Associação Desportiva Cultural e Recreativa Ilha e Rogério Julis Richter

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 893/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 1º, II, da Instrução Normativa n. TC-29/2021, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a quitação.

2. Determinar à Secretaria-Geral:

2.1. a comunicação desta Decisão à Fundação Catarinense de Cultura – FCC -, para as providências necessárias, as quais incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao erário;

2.2. a notificação dos Responsáveis supramencionados, quanto à deliberação e à possibilidade de solicitar o desarquivamento - art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.3. as demais providências estabelecidas no art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Ata n.º: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.º: @PCR 16/00210497

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através NE n. 000210, no valor de R\$ 250.000,00, de 08/12/2011, à Associação dos Usuários da Água do Morro do Balão - AUAMBA - para o projeto A Alegria Sobe o Morro

Responsáveis: Ivanor Bez, César Souza Júnior e Associação dos Usuários da Água do Morro do Balão Auamba

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 891/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a quitação.

2. Determinar à Secretaria-Geral:

2.1. a comunicação da decisão à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE -, para as providências necessárias, as quais incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao erário;

2.2. a notificação dos Responsáveis, quanto à deliberação e à possibilidade de solicitar o desarquivamento - art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.3. as demais providências estabelecidas no art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Ata n.º: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.º: @PCR 16/00255750

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados através à NE n. 000170, no valor de R\$ 150.000,00, de 27/10/2011, ao Instituto Juntos, para o projeto Jornada Catarinense de Esportes

Responsáveis: César Souza Júnior, Instituto Juntos e Alexandre Luiz Bernardi Rossi

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 892/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a quitação.

2. Determinar à Secretaria-Geral:

2.1. a comunicação desta Decisão à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE -, para as providências necessárias, as quais incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao erário;

2.2. a notificação dos Responsáveis supramencionados, quanto à deliberação e à possibilidade de solicitar o desarquivamento - art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.3. as demais providências estabelecidas no art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC- 29/2021.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00423940

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCELO JOSÉ LUCAS SEIXAS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marcelo José Lucas Seixas, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcelo José Lucas Seixas, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 02, referência A, matrícula nº 953179-3-01, CPF nº 671.496.189-87, consubstanciado no Ato nº 778, de 26/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00435522

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVONE DA SILVA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ivone da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 1636/2022 (fls. 46-53), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1 Ausência de remessa da apostila retificatória, nos termos da LCE n.765, de 07/10/2020, que regularizou a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa aos proventos fixados no Anexo I da referida Lei Complementar.

3.1.2. Ausência de cópia da certidão de tempo de contribuição público estadual - Acadepol, expedida pelo órgão em favor da servidora, a fim de comprovar a averbação de 02 meses e 02 dias, referente ao período de 04/10/1982 a 04/12/1982 (fls. 22 e 42), conforme prevê o Anexo I, item II, item 4 da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

Deferida a audiência (fl. 54), foi solicitada prorrogação de prazo (fl. 57), a qual também foi deferida à fl. 59 e a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 62-83. A DAP examinou os documentos e sugeriu, no Relatório nº DAP - 3027/2022 (fls. 85-90), ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/1147/2022 (fl. 91), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivone da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível Classe VII, matrícula nº 178320-3-01, CPF nº 423.818.199-91, consubstanciado no Ato nº 919, de 02/05/2016, e Apostila nº 96, de 20/05/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/05/2016 e somente em 19/06/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca**Relator****PROCESSO Nº:**@APE 18/00922601**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JUSSARA JOVITA SOUZA DA ROSA**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jussara Jovita Souza da Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para regularização do pagamento dos proventos da servidora, nos termos do art. 40, § único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jussara Jovita Souza da Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Assistente Social, nível 16, referência C, matrícula nº 294748-0-02, CPF nº 480.980.949-87, consubstanciado no Ato nº 320, de 07/02/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização do pagamento dos proventos a menor, detectada através da análise dos documentos que instruíram este processo, corrigindo o valor dos proventos correspondente à média aritmética das 80% maiores remunerações da servidora, na forma do art. 40, § único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca**Relator****PROCESSO Nº:**@APE 18/01054778**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA SALETE SANTANA MONTIBELLER**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Salete Santana Montibeller, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Salete Santana Montibeller, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04/J, matrícula nº 194027-9-01, CPF nº 290.557.339-20, consubstanciado no Ato nº 1030, de 31/03/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca**Relator****PROCESSO Nº:**@APE 18/01254513**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CELIA DORIS PAMPLONA**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Célia Dóris Pamplona, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Célia Dóris Pamplona, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência E, matrícula nº 0243676-0-01, CPF nº 521.181.189-53, consubstanciado no Ato nº 2478/IPREV, de 01/10/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00127579

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GILDA ALVES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Gilda Alves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gilda Alves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, Referência C, matrícula nº 284175-4-02, CPF nº 550.741.549-87, consubstanciado no Ato nº 906, de 10/04/2018, alterado pelo Ato nº 144/2018, de 18/05/2018, e retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00148908

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ROSELI PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Roseli Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Roseli Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, Referência G, matrícula nº 306621-5-02, CPF nº 432.225.529-91, consubstanciado no Ato nº 971, de 12/04/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00243641

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RUTE KONIG

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rute Konig, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rute König, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 01, Referência J, matrícula nº 0295094-4-01, CPF nº 658.339.379-49, consubstanciado no Ato nº 1484/2018, de 17/05/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, este último retificado pelo Ato nº 1430/2022, de 01/06/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00646497

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADÃO ILTOM DAMAZIO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adão Iltom Damazio, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adão Iltom Damazio, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 10, referência B, matrícula nº 243991-3-01, CPF nº 416.078.649-91, consubstanciado no Ato nº 92/2020, de 17/01/2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00062004

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA GORETE FERNANDES ZAMBELLI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Gorete Fernandes Zambelli, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Gorete Fernandes Zambelli, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 363108-7-01, CPF nº 612.677.759-04, consubstanciado no Ato nº 318/2020, de 26/02/2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00350565

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DOLORES FANTON FRANZOI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Dolores Fanton Franzoi, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dolores Fanton Franzoi, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/B, matrícula nº 300368003, CPF nº 400.262.999-68, consubstanciado no Ato nº 826, de 27/04/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00396638

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARISTELA SARDAGNA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maristela Sardagna, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Sugeriu também proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maristela Sardagna, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/D, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 262090104, CPF nº 552.412.049-20, consubstanciado no Ato nº 912, de 30/04/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 05/05/2020 e somente em 25/06/2021 foi remetido a este Tribunal.

6 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00450608

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ANGELA PACHECO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Angela Pacheco, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Angela Pacheco, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/F do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 274391403, CPF nº 789.601.859-49, consubstanciado no Ato nº 992, de 12/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressaltar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00491380

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TANIA DALASTRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Tânia Dalastra, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Tânia Dalastra, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência F, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 257942104, CPF nº 477.199.589-34, consubstanciado no Ato nº 1481, de 06/07/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressaltar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00518687

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOZIANE MARA GALLOTTI MARCINICHEN

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Joziane Mara Gallotti Marcinichen, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Joziane Mara Gallotti Marcinichen, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível IV, Referência F, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 179633006, CPF nº 516.683.009-15, consubstanciado no Ato nº 1609, de 16/07/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressaltar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00549132

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DE FATIMA DE FREITAS FORMENTIN

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria de Fátima de Freitas Formentin, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0040518-08.2009.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria de Fátima de Freitas Formentin, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/B do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 337947703, CPF nº 343.753.929-91, consubstanciado no Ato nº 1904/IPREV/2020, de 20/08/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0040518-08.2009.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00549566

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MANOEL ANTONIO FLOR

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Manoel Antônio Flor, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Manoel Antônio Flor, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/F, matrícula nº 180894003, CPF nº 852.333.159-04, consubstanciado no Ato nº 1656/2020, de 23/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00667500

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HELEN CHEDE PEREIRA FERNANDES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Helen Chede Pereira Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 9129849-38.2014.8.24.0000, do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Helen Chede Pereira Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 234509901, CPF nº 651.806.239-87, consubstanciado no Ato nº 159, de 27/01/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 9129849-38.2014.8.24.0000, do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00694574

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DALVA REGINA DA SILVEIRA BEPLER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Dalva Regina da Silveira Beppler, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dalva Regina da Silveira Beppler, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 152785101, CPF nº 489.281.199-87, consubstanciado no Ato nº 528, de 09/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00727766

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DANIELLE MORSCH PELLENE

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Danielle Morsch Pellense, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Danielle Morsch Pellense, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível III/B, Grupo Opcional de Docência, matrícula nº 328304602, CPF nº 027.172.519-28, consubstanciado no Ato nº 556/2021, de 12/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00762136

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial RELY SOUZA PINHEIRO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Rely Souza Pinheiro, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Francisco Pinheiro, servidor inativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Rely Souza Pinheiro, em decorrência do óbito de Francisco Pinheiro, servidor inativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no cargo de Analista Legislativo II, matrícula nº 172-4-01, CPF nº 102.917.419-91, consubstanciado no Ato nº 771, de 23/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 771, de 23/04/2020, fazendo constar o cargo do instituidor como "Analista Legislativo II", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00769653

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DELAIR HOEPERS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Delair Hoepers, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Almiro Antônio da Maia Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Delair Hoepers, em decorrência do óbito de Almiro Antônio da Maia Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula nº 13001-0-01, CPF nº 003.462.419-87, consubstanciado no Ato nº 1747, de 29/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00080835

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA ANNA DA SILVA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Anna da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Osvaldir da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Anna da Silva, em decorrência do óbito de Osvaldir da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Artífice I, matrícula nº 13955-6-01, CPF nº 070.341.729-00, consubstanciado no Ato nº 1743, de 29/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00083699

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA SALETE ROTINI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Salete Rotini, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Valdir Rotini, servidor inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Salete Rotini, em decorrência do óbito de Valdir Rotini, servidor inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 695, CPF nº 020.756.019-68, consubstanciado no Ato nº 1976, de 26/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00090202

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ANTONIO AUGUSTO DUARTE MORAES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Antônio Augusto Duarte Moraes, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Antônio Carlos Brasil Pinto, servidor inativo do Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0300121-42.2020.8.24.0023, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor Antônio Augusto Duarte Moraes, em decorrência do óbito de Antônio Carlos Brasil Pinto, servidor inativo do Ministério Público de Santa Catarina, no cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 196605-7-01, CPF nº 142.062.859-34, consubstanciado no Ato nº 1997, de 26/08/2020, retificado pelo Ato nº 2836, de 17/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0300121-42.2020.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0300121-42.2020.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00103207

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VANIRA 'GONÇALVES OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Vanira Gonçalves Oliveira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Olavo Oliveira, servidor inativo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Vanira Gonçalves Oliveira, em decorrência do óbito de Olavo Oliveira, servidor inativo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), no cargo de Contador, matrícula nº 319078-1-01, CPF nº 005.288.899-15, consubstanciado no Ato nº 2659, de 29/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00118310

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial BRAULIA DA SILVEIRA FALCONI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Bráulia da Silveira Falconi, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Jorge José Falconi, servidor inativo do Ministério Público de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Bráulia da Silveira Falconi, em decorrência do óbito de Jorge José Falconi, servidor inativo do Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), no cargo de Técnico, matrícula nº 13904-1-01, CPF nº 048.545.009-72, consubstanciado no Ato nº 3017, de 01/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00043311

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LENI AGENTIL DUARTE

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Leni Agentil Duarte, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Narbal José Duarte, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Leni Agentil Duarte, em decorrência do óbito de Narbal José Duarte, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula nº 117256-5-01, CPF nº 007.792.709-59, consubstanciado no Ato nº 1532, de 15/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00043907

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ALCIONEI DE OLIVEIRA BRIGIDO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Alcionei de Oliveira Brigido, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Atevaldo José Brigido, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Alcionei de Oliveira Brigido, em decorrência do óbito de Atevaldo José Brigido, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 907014-1-01, CPF nº 153.927.409-87, consubstanciado no Ato nº 620, de 19/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00324400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DAIR RODRIGUES

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Dair Rodrigues, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Laurindo Rodrigues, servidor inativo da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de concessão de pensão e/ou aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Dair Rodrigues, em decorrência do óbito de Laurindo Rodrigues, servidor inativo da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), no cargo de Motorista, matrícula nº 207070-7-01, CPF nº 103.733.229-68, consubstanciado no Ato nº 3435, de 17/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 30/12/2019 e somente em 02/06/2022 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @ADM 22/80052215

Assuntos do Gabinete da Presidência: Adesão ao ACT - ATRICON - Projeto Sede de Aprender Nacional

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 936/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a assinatura pelo Presidente deste Tribunal de Contas do Termo de Cooperação Técnica, com o fito de conjugar esforços para ampliação do Projeto "Sede de Aprender Nacional", ajustado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON -, Instituto Rui Barbosa, Ministério Público do Estado de Alagoas e Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica - AJUR – de Planejamento – APLA – deste Tribunal.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 01/08/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @ADM 22/80054692

Assuntos do Gabinete da Presidência: Dispõe sobre o encaminhamento, ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SC) da lista a que se refere o art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90 (alterada pelas Leis Complementares ns. 135/2010 e 184/2021), c/c art. 1, § 5º, da n. Lei n. 9.504/97)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 938/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a relação a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina constante das fs. 138-250 do Processo n. @ADM 22/80054692, com a nominativa dos agentes públicos que, nos oito anos anteriores à realização do pleito de 02/10/2022, tiveram suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, julgadas irregulares por irregularidade insanável, com imputação de débito ou imputação de débito e multa, em decisão irrecorrível deste Tribunal de Contas, a qual é composta dos seguintes nomes:

CPF	Responsável	Processo
***.967.009-**	Abel Varela	@TCE 15/00116014
***.597.599-**	Abelardo de Oliveira	@PCR 13/00689509
***.448.209-**	Adair de Aguiar Neitzel	TCE 15/00232006
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00689770
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00720872
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00691597
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00691678
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00693883
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00685945
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00686160
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00686240
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00695827
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00695908
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00686593
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00690272
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00689509
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00723383
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00720791
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00688456

***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00685783
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00690353
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00687301
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00691910
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00719190
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00694340
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00696122
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00695584
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00695746
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00685600
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00687050
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00689347
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00695150
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00690191
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00686836
***.051.429-**	Adalir Pecos Borsatti	@PCR 13/00688707
***.726.739-**	Adão Alves de Oliveira	@PCR 14/00127456
***.354.599-**	Adão Avila	TCE 01/02156891
***.347.089-**	Adão Sebastião de Jesus	@TCE 13/00438425
***.380.119-**	Adauton Raulino	TCE 12/00489303
***.437.209-**	Adelaide Salvador	SPC 06/00515150
***.811.549-**	Adelina Steffen Eyng	@TCE 13/00425870
***.277.639-**	Adelino Regueira	TCE 08/00762037
***.860.060-**	Adélio Spanholi	TCE 09/00137860
***.876.849-**	Adelson Westrupp	@TCE 10/00810612

***.853.059-**	Ademir Russo dos Santos	PCA 08/00227743
***.872.009-**	Ademir Saturnino	TCE 13/00418580
***.277.210-**	Adílzio Cadorin	TCE 04/05578989
***.277.210-**	Adílzio Cadorin	TCE 04/05579608
***.277.210-**	Adílzio Cadorin	@TCE 04/05578636
***.872.779-**	Adilso Paes de Souza	TCE 10/00630711
***.034.939-**	Adilson Boell	TCE 06/00343863
***.890.429-**	Adilson da Silva	@PCR 13/00527797
***.021.709-**	Adilson Luiz Dutra	@TCE 07/00533168
***.118.879-**	Adilson Manoel de Macedo	@PCR 14/00135041
***.818.679-**	Adolar Hoepfner	@PCR 14/00137761
***.679.639-**	Adolar Jark	PCA 10/00497612
***.679.639-**	Adolar Jark	@PCA 11/00269344
***.001.489-**	Adrian Pablo Gutierrez Fernandez	@TCE 15/00345803
***.030.899-**	Adriano Afonso Schmitt	@TCE 15/00142872
***.705.029-**	Adriano Felipe	@PCR 14/00315376
***.274.289-**	Adriano Hofmann	TCE 14/00442300
***.817.509-**	Adriano Rodrigues	TCE 11/00205966
***.166.673-**	Aécio de Borba Vasconcellos	@TCE 09/00538180
***.851.249-**	Afonso César Silveira	@TCE 11/00456373
***.888.729-**	Afonso Pedro Borba	@TCE 12/00397298
***.033.449-**	Afonso Piazero Neto	@PCA 11/00269344
***.987.949-**	Agenor Xavier Leite	PCA 08/00255950
***.470.859-**	Agnel da Silva Coelho	@TCE 18/00183450
***.567.539-**	Agostinho Abati	@PCR 13/00724193

***.769.299-**	Agostinho Celso Gisi	@TCE 13/00395009
***.488.749-**	Aguinaldo da Silva Mendonça	@TCE 13/00427733
***.139.209-**	Airton Correa	@TCE 13/00650050
***.724.939-**	Airton Fernando Probst	@TCE 11/00474002
***.352.559-**	Aládia Marinho Réus	TCE 13/00435590
***.514.859-**	Alberto Andres Heller	TCE 11/00303119
***.374.639-**	Alberto Bennert Neto	PCA 08/00151151
***.893.939-**	Alcides Mantovani	PCA 10/00168201
***.906.399-**	Alcidio Reis Pera	@TCE 14/00346840
***.077.549-**	Alcino Oldenburg	@PCR 14/00127707
***.665.849-**	Alda da Luz Ramos	TCE 01/02156891
***.959.449-**	Aldo Rui Horvath Junior	@TCE 12/00407862
***.142.829-**	Aldo Varela Junior	@PCR 14/00233302
***.142.829-**	Aldo Varela Junior	@PCR 14/00229704
***.071.229-**	Aldoir Cadornin	@TCE 18/00063390
***.035.279-**	Alecio Leontino Pereira	PCA 04/00293447
***.758.879-**	Alesandra Bez Birolo	@PCR 11/00494380
***.278.760-**	Alessandro Oliveira de Moura	@TCE 11/00446815
***.335.309-**	Alexandre Martins da Silva	@TCE 13/00438859
***.917.059-**	Alexandre Pereira Oliveira D`Eça Neves	@PCR 14/00319444
***.288.969-**	Alexandre Valfires Coelho	@PCR 13/00695827
***.567.759-**	Alfeu Luiz Abreu	@PCA 10/00257492
***.238.139-**	Almir José Schweitzer	@TCE 13/00446282
***.992.899-**	Almir Schmitz	@TCE 18/00853014
***.402.959-**	Almir Vieira Stadler	TCE 08/00343654

***.268.979-**	Aloysio Machado Filho	@PCR 13/00686240
***.589.389-**	Aloysio Machado Netto	@PCR 13/00693883
***.114.549-**	Altair Manoel da Costa Filho	@PCR 13/00691910
***.688.039-**	Álvaro Coelho	@TCE 11/00046124
***.902.959-**	Alzerino Jose de Souza	@TCE 11/00446815
***.086.349-**	Amarildo Wiggers	@TCE 13/00422189
***.456.809-**	Amilton Becker	TCE 13/00420135
***.511.619-**	Amilton Cesário	@TCE 13/00423584
***.761.709-**	Ana Lúcia Piski	PCA 08/00227581
***.419.479-**	Analie do Rocio dos Santos	@PCR 15/00058065
***.419.479-**	Analie do Rocio dos Santos	@PCR 15/00059975
***.419.479-**	Analie do Rocio dos Santos	@PCR 14/00315295
***.771.989-**	Anastácia Mafra Schiesti	TCE 09/00548142
***.726.109-**	Anderson Antonin da Silva	@TCE 18/00183450
***.466.329-**	Anderson João Silva	@PCR 13/00104640
***.466.329-**	Anderson João Silva	@PCR 13/00103911
***.969.519-**	André Borges	@TCE 10/00756650
***.714.789-**	André Fregnani de Souza	@PCR 11/00446904
***.714.789-**	André Fregnani de Souza	@TCE 13/00428896
***.977.549-**	André Luís Pauluk	TCE 09/00271833
***.626.237-**	André Luiz Jesus dos Santos	TCE 11/00345970
***.626.237-**	André Luiz Jesus dos Santos	@TCE 15/00336138
***.471.889-**	André Paulo Simões da Matta	@PCR 14/00106378
***.721.869-**	Anesio Luiz Alexandre	TCE 08/00207718
***.372.909-**	Anezia dos Santos Reinert	@PCR 13/00452339

***.580.549-**	Ângela Maria da Silva Rocha	@PCR 13/00686593
***.495.869-**	Angela Raquel Niehues	@PCR 14/00106459
***.352.459-**	Angelino de Oliveira Nascimento Júnior	@TCE 15/00411954
***.409.969-**	Ângelo Luiz Matos	@TCE 12/00380301
***.348.539-**	Angelo Manoel de Souza Filho	TCE 08/00690109
***.480.019-**	Angelo Scolaro	@TCE 13/00581228
***.480.019-**	Angelo Scolaro	@TCE 13/00589989
***.372.849-**	Anildo Francisco	PCA 08/00227158
***.049.279-**	Anildo Longo	TCE 02/08323201
***.522.579-**	Anita Maria Silveira Pires	TCE 11/00199117
***.493.239-**	Anselmo Fabio de Moraes	@TCE 05/04255444
***.220.989-**	Anselmo Pizzolo	@TCE 14/00058381
***.276.629-**	Antonio Adelir de Avila	PCR 11/00463230
***.276.629-**	Antonio Adelir de Avila	PCR 08/00324196
***.523.039-**	Antonio Altamiro Calais	TCE 11/00507385
***.861.899-**	Antonio Augusto Rossi Vieira	TCE 13/00591452
***.861.899-**	Antonio Augusto Rossi Vieira	@TCE 14/00166869
***.801.289-**	Antonio Avelino Honorato Filho	@TCE 14/00214006
***.841.899-**	Antonio Carlos de Oliveira	@TCE 09/00019239
***.473.659-**	Antônio Carlos Floriano	@PCR 14/00121849
***.109.859-**	Antonio Carlos Medeiros Magalhães	TCE 11/00024740
***.104.739-**	Antonio Cervi	TCE 11/00455806
***.470.679-**	Antonio da Silveira	@PCR 14/00313756
***.247.329-**	Antônio Diomário de Queiroz	TCE 04/03415349
***.304.849-**	Antonio dos Santos	@TCE 13/00762362

***.822.689-**	Antonio Gilmar Andrade	PCA 08/00084292
***.342.559-**	Antônio Joaquim Fernandes	@TCE 13/00430602
***.721.429-**	Antonio Luiz Henrique Ramos da Silva	@TCE 12/00223974
***.270.869-**	Antônio Ribeiro Corrêa	PCA 08/00081358
***.788.679-**	Aparecida de Cássia Luiz	@TCE 13/00436139
***.656.919-**	Ariosto Fleury Barbosa Cordeiro	@TCE 16/00169675
***.791.730-**	Arlei da Silva	@TCE 13/00564994
***.894.929-**	Arlindo Miguel	TCE 04/90034454
***.357.329-**	Arnaldo José Espíndola	@TCE 12/00390528
***.521.709-**	Arnaldo Soares de Moraes	@PCR 14/00693648
***.680.229-**	Arnito Sardá Filho	@TCE 13/00616706
***.023.617-**	Arno Alex Zimmermann Filho	@TCE 17/00152030
***.023.617-**	Arno Alex Zimmermann Filho	@TCE 15/00455226
***.990.669-**	Arno Xavier	@TCE 15/00063301
***.835.849-**	Aroldo Schambeck	@PC TC0009668/35
***.436.519-**	Artemia Ribeiro Biasi	TCE 07/00490418
***.500.098-**	Assys Sebastião Wolff	TCE TC8899703/94
***.898.399-**	Augusto Alexandre Buselato	TCE 02/08323201
***.208.388-**	Azor de Oliveira	@TCE 11/00476480
***.548.739-**	Bento da Silva	@TCE 15/00455226
***.918.239-**	Bernardete Lorencetti	@PCR 14/00310650
***.839.009-**	Bráz Guterro	@TCE 15/00279665
***.790.809-**	Bruni Hübner Schwartz	TCE 11/00328618
***.849.228-**	Bruno Gimenez dos Santos	@TCE 12/00144241
***.897.279-**	Carla Mota	@PCR 16/00425000

***.024.499-**	Carlei Jânio Grutka Euzébio	TCE 10/00080380
***.229.279-**	Carlos Alberto Fernandes Junior	@TCE 11/00147230
***.729.969-**	Carlos Alberto Pegoretti	TCE 13/00400371
***.398.720-**	Carlos André Coelho Borges	@TCE 12/00390790
***.496.979-**	Carlos Augusto Fischer	@TCE 15/00120984
***.716.779-**	Carlos Augusto Homrich Filho	@TCE 11/00290971
***.336.070-**	Carlos Augusto Souto de Moura	@TCE 13/00743490
***.566.339-**	Carlos Eduardo Nunes	TCE 09/00537884
***.694.869-**	Carlos Eológio de Souza Amorim	@PCA 11/00109738
***.340.899-**	Carlos Henrique Neves Schmidt	@TCE 12/00331785
***.582.189-**	Carlos Henrique Tillmann	@TCE 15/00335913
***.450.709-**	Carlos Ivan Zanotto	TCE 06/00497585
***.165.359-**	Carlos Matias Cardoso	@TCE 16/00052808
***.430.379-**	Carlos Roderlei Pinto	@TCE 14/00042116
***.425.409-**	Carmelita Masiero Fontanella	@TCE 14/00058381
***.905.939-**	Carmes Maria Gaeski	@PCR 14/00309996
***.758.729-**	Catia Regina Henrique da Rosa	@TCE 14/00058381
***.642.229-**	Cecília Konell	TCE 10/00037379
***.441.579-**	Cecilia Loffi Schmitt	@TCE 13/00419714
***.651.469-**	Célio Antônio	@TCE 16/00151628
***.579.569-**	Célio Bernardi	TCE 07/00347534
***.865.799-**	Célio Dias	PCA 11/00347400
***.865.799-**	Célio Dias	TCE 07/00429697
***.865.799-**	Célio Dias	PCA 10/00347645
***.865.799-**	Célio Dias	PCA 04/01443728

***.865.799-**	Célio Dias	@TCE 11/00538183
***.552.909-**	Celso Cardoso Fernandes	@TCE 11/00513431
***.428.457-**	Celso Lemos da Silva	SPC 06/00561186
***.624.579-**	Celso Rodrigues Borges	@TCE 12/00111661
***.199.940-**	Celso Tadeu Menezes	@TCE 09/00613149
***.844.259-**	Cesar Augusto Pinho da Costa	@TCE 15/00358611
***.049.289-**	Cesar Cordeiro Vieira	@TCE 16/00076901
***.251.449-**	César Souza Júnior	@PCR 14/00123116
***.848.129-**	Cesar Tomaz Pereira	@TCE 09/00019239
***.005.990-**	Christina Baumgarten	TCE 11/00349372
***.853.459-**	Cidney Nery Maciel	@TCE 14/00210000
***.733.727-**	Ciro Marcial Roza	@TCE 08/00360907
***.065.579-**	Claudete Rosa de Oliveira	@TCE 13/00429949
***.281.080-**	Claudia Simone Fornari Branco	TCE 10/00810370
***.624.239-**	Claudinei Adair Klaus	@TCE 14/00075987
***.614.699-**	Claudinei Martins	TCE 04/90034454
***.101.399-**	Claudio Cesar Schmitt	@TCE 12/00074600
***.887.069-**	Cláudio Ferreira da Costa	@PCR 14/00310064
***.851.129-**	Cláudio José Feltes	@PCR 14/00143656
***.165.930-**	Claudio Roberto dos Passos	PCA 04/01737713
***.154.139-**	Claúdio Roberto Farias	TCE 09/00548142
***.311.059-**	Claudiomar Crestani	TCE 11/00236683
***.850.530-**	Claudionei Rodrigues Lacerda	@TCE 12/00125964
***.831.779-**	Claudir Gilioli	@PCR 14/00311460
***.671.619-**	Cleber José Horácio	TCE 13/00424394

***.370.489-**	Cleia de Fátima Chaves	TCE TC8899703/94
***.697.169-**	Clodoaldo Riffel	@TCE 13/00668501
***.714.439-**	Clóvis José da Rocha	TCE 07/00439650
***.737.189-**	Clóvis Marcelino	PCA 05/00567514
***.737.189-**	Clóvis Marcelino	PCA 04/01564517
***.559.080-**	Clóvis Matias de Souza	@PCA 11/00109738
***.559.080-**	Clóvis Matias de Souza	TCE 14/00553471
***.311.339-**	Clóvis Simeão Mira de Braga	@PCA 11/00109738
***.415.609-**	Conceição Manoel Honorato	TCE 13/00429787
***.442.860-**	Cristian Alexandre de Almeida	@TCE 11/00304352
***.378.569-**	Cristina Maria da Silveira Piazza	@PCR 10/00748470
***.375.369-**	Dalva da Silva	@PCR 13/00103326
***.174.169-**	Dalva Maria de Luca Dias	@PC TC0009668/35
***.275.919-**	Daniel Carlos Cardoso	@TCE 15/00053934
***.134.129-**	Daniel Olm Santos	@PC TC0009668/35
***.825.389-**	Daniel Rodrigues de Castro	@TCE 18/00170715
***.940.069-**	Darci da Cruz	@PCR 14/00075049
***.940.069-**	Darci da Cruz	@PCR 14/00073852
***.215.309-**	Dario Nolli	TCE 10/00608031
***.738.059-**	Davi Demétrio Chorny	@PCR 14/00082177
***.295.679-**	David Gevaerd Filho	@PCR 14/00118708
***.953.019-**	David Nogueira Macedo	TCE 11/00363600
***.569.349-**	Dayse Teresinha da Silva	TCE 13/00421700
***.772.989-**	Décio José Feltz	@TCE 12/00111238
***.772.989-**	Décio José Feltz	@PCR 13/00104560

***.043.459-**	Denie Tabaldi	@PCR 14/00082096
***.639.609-**	Denilson Luiz Padilha	TCE 12/00285902
***.639.609-**	Denilson Luiz Padilha	TCE 10/00630711
***.879.119-**	Denise Cristina de Deus Inácio	@PCA 11/00109738
***.680.509-**	Denise da Luz	@PCR 14/00057229
***.881.129-**	Diego João de Oliveira	@PCR 13/00685783
***.479.219-**	Dieter Janssen	@TCE 14/00512872
***.253.279-**	Dilmar Antônio Fantinelli	@TCE 14/00152990
***.391.699-**	Diomar Begnini	@TCE 11/00031364
***.391.699-**	Diomar Begnini	TCE 09/00341122
***.672.329-**	Dionei Sabran Stefanos	@TCE 18/00505911
***.443.989-**	Dionísio Pauli	TCE 04/00042010
***.386.299-**	Dirceu da Silva Rosa	TCE TC8899703/94
***.793.279-**	Divonei dos Santos	@TCE 18/00505911
***.871.809-**	Douglas Maurício Zunino	TCE 12/00136303
***.485.909-**	Dulcemar Ferrari	@TCE 14/00075987
***.326.509-**	Edelvânio Nunes Topanoti	TCE 14/00456603
***.512.789-**	Edemir Della Giustina	TCE 13/00419552
***.904.149-**	Ederson Antonio de Cezaro	TCE 05/04046284
***.673.009-**	Edésio Justen	@TCE 11/00146692
***.650.709-**	Edício Gambeta	@TCE 12/00371302
***.650.709-**	Edício Gambeta	@PCR 13/00104136
***.650.709-**	Edício Gambeta	@PCR 13/00103679
***.650.709-**	Edício Gambeta	@PCR 13/00102940
***.650.709-**	Edício Gambeta	@PCR 13/00103164

***.650.709-**	Edício Gambeta	@TCE 12/00074952
***.650.709-**	Edício Gambeta	@PCR 13/00104560
***.324.809-**	Edílio Domingos Farias	@TCE 15/00182823
***.324.809-**	Edílio Domingos Farias	PCR 14/00142501
***.845.779-**	Edilson Medeiros	@TCE 11/00289450
***.387.719-**	Edilson Paladini	@TCE 03/03406321
***.947.759-**	Edineia Mendes	@TCE 13/00417690
***.754.129-**	Edinilson Cardoso	@PCA 11/00109738
***.344.839-**	Edio Osvaldo Vieira	@TCE 08/00352130
***.830.709-**	Edmar Monteiro de Souza	@TCE 13/00417932
***.460.939-**	Edson Ari Bernardo	@TCE 17/00159124
***.936.209-**	Edson Busch Machado	@TCE 11/00349453
***.946.819-**	Edson Gonçalves	@PCA 11/00109738
***.203.659-**	Edson Luiz Duarte	@PCA 11/00109738
***.472.829-**	Edson Tadeu Mantovani	@TCE 18/00505911
***.108.069-**	Edu Fagundes	@TCE 13/00762362
***.187.989-**	Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna	PCR 12/00073557
***.187.989-**	Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna	@PCR 12/00070370
***.187.989-** *** **	Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna	@PCR 08/00618777
***.187.989-**	Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna	@TCE 11/00363952
***.187.989-**	Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna	PCR 12/00074103
***.187.989-**	Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna	@PCR 12/00074871
***.682.469-**	Eduardo Gonçalves da Costa	@PCR 13/00720872
***.682.469-**	Eduardo Gonçalves da Costa	@PCR 14/00337779

***.144.759-**	Eduardo Goulart Nunes	@TCE 13/00420488
***.144.759-**	Eduardo Goulart Nunes	@TCE 15/00293900
***.853.299-**	Eduardo Musse	PCA 09/00040351
***.316.959-**	Eduardo Schmidt	TCE 13/00423746
***.480.599-**	Eduardo Simon	@TCE 03/03406321
***.306.409-**	Edvan Bez de Oliveira	PCR 13/00527282
***.722.189-**	Edvilson Gonçalves Ribeiro	@PCR 13/00690272
***.166.339-**	Elaine Prochnow Pires	@TCE 13/00438425
***.030.529-**	Elderson Eron Lopes Leão	@TCE 11/00476218
***.732.469-**	Elfrides Porto Neves	TCE 01/02156891
***.451.239-**	Eli Lopes	@PCR 14/00148968
***.778.509-**	Eliane Neves Rebello Adriano	PCA 09/00084642
***.758.459-**	Elias Nagel	@TCE 18/00063390
***.023.309-**	Elidio Emilio Riffel	TCE 02/08323201
***.829.629-**	Eliene Custódio Martins	@TCE 13/00429353
***.968.269-**	Elier Maria Worm	@PCA 08/00063538
***.544.039-**	Eliezer Giovanni Eisenhardt Kuhn	TCE 11/00304867
***.822.069-**	Elisane Souza Prestes	@PCA 11/00109738
***.663.269-**	Elisio Sgrott	PCA 07/00155970
***.385.389-**	Eliton de Liz Ronsani	@PCR 14/00069588
***.568.290-**	Elizete Brandão	@PCR 14/00126727
***.735.119-**	Elizete Fernandes Schweitzer	@TCE 13/00446282
***.219.589-**	Elói José Quege	@TCE 12/00381456
***.112.159-**	Elvira Pierre da Silva	@TCE 10/00177464
***.439.169-**	Emerson Vieira	@TCE 17/00566358

***.560.787-**	Èrico Rodrigo Gomes Ferreira	@PCR 14/00311540
***.691.488-**	Erico Vicentin Nirino	TCE 12/00458343
***.494.599-**	Erno Menzel	@TCE 11/00491799
***.794.539-**	Eronildo da Silva Loss	TCE 08/00722590
***.912.029-**	Evaldo Luiz Valgas de Souza	@TCE 15/00358611
***.968.069-**	Evaldo Santos Gonçalves Marcos	@TCE 13/00326201
***.968.069-**	Evaldo Santos Gonçalves Marcos	TCE 04/05578989
***.968.069-**	Evaldo Santos Gonçalves Marcos	@TCE 12/00439551
***.317.639-**	Evandro Cordeiro	TCE 01/02156891
***.993.209-**	Evandro João dos Santos	TCE 09/00681730
***.150.899-**	Evandro Rodrigues Felipp	@PCR 13/00695746
***.508.389-**	Evelton Jair Schmitt	@TCE 11/00491799
***.866.609-**	Everton Guedes	@TCE 13/00419471
***.698.959-**	Ewaldo Egan Zechner	TCE 10/00077249
***.636.999-**	Ézio Ferreira	@TCE 18/00183450
***.952.399-**	Fabiana Filipp dos Santos	@TCE 11/00031364
***.711.649-**	Fabiano Ferreira	@TCE 17/00494772
***.600.109-**	Fabiano João Sedrez	TCE 15/00380897
***.465.389-**	Fabiano Saviato	TCE 11/00452548
***.488.429-**	Fabiano Silveira	@PCR 14/00085516
***.488.429-**	Fabiano Silveira	@PCR 14/00085940
***.934.419-**	Fábio Baldussi	TCE 13/00080601
***.198.098-**	Fabio Eduardo Ferreira Castro	@PCR 13/00723383
***.243.859-**	Fábio Trisotto	@TCE 12/00071937
***.521.229-**	Fabricio Matiola Dias	@PCR 14/00310730

***.825.299-**	Felipe Detz	TCE 08/00186613
***.758.139-**	Fernanda Brandão Argenti	@TCE 11/00513865
***.714.369-**	Fernando Barreto Figueredo	@TCE 13/00417851
***.463.739-** *** **	Fernando Marcondes de Mattos	@TCE 09/00537612
***.370.009-**	Fernando Melquiades Elias	@TCE 13/00128400
***.370.009-**	Fernando Melquiades Elias	TCE 08/00752821
***.370.009-**	Fernando Melquiades Elias	@TCE 18/00669000
***.370.009-**	Fernando Melquiades Elias	TCE 09/00068604
***.221.549-**	Fernando Pereira	@PCR 13/00687050
***.540.839-**	Filipi Silveira Pacheco	@PCR 14/80575272
***.596.319-**	Fioravante Stockmann	TCE 10/00152046
***.027.459-**	Firmino Aderbal Chaves Branco	TCE 10/00810370
***.449.639-**	Flavio Aristides da Silva	@TCE 18/00752927
***.861.589-**	Francisca Aparecida Wolf Rocher	@PCR 13/00452762
***.478.199-**	Francisco Coradini	@PCA 07/00140786
***.712.979-**	Francisco de Assis Martins Júnior	@TCE 13/00433032
***.624.489-**	Francisco de Assis Pinheiro Filho	TCE 06/00343863
***.394.789-**	Francisco dos Santos Justino	@TCE 13/00564994
***.010.239-**	Francisco Jeremias	PCA 07/00535616
***.574.848-**	Francisco José Battistotti	PCA 11/00247880
***.893.189-**	Franklin Diego da Silva Trupel	TCE 11/00363871
***.320.509-**	Fulton Ferreira	@TCE 18/00505911
***.431.269-**	Gabriela Breggue da Silva Sampaio	@TCE 15/00294117
***.624.879-**	Gabriela Francisca da Silva	@PCR 14/00316852

***.978.210-**	Gabriela Gomes Ferras	@TCE 10/00765056
***.539.049-**	Gelson Antônio Franceschi	@PCR 13/00716336
***.678.599-**	Gelson Luiz Padilha	@TCE 03/03406321
***.739.559-**	Genésio Dela Justina	TCE 13/00430289
***.068.069-**	Gentil Dory da Luz	@TCE 11/00024074
***.585.539-**	Geraldo José de Bona	@TCE 13/00427300
***.099.639-**	Geraldo Nunes da Silva Júnior	@PCA 11/00109738
***.465.439-**	Gerson Henrique Marcelino	@PCR 12/00198767
***.419.520-**	Gerson Luiz Joner da Silveira	@TCE 11/00495190
***.890.380-**	Gessi Edson Lanzarin	PCA 09/00084642
***.495.999-**	Gianfranco Christiano Mohr	@TCE 13/00438425
***.250.699-**	Gilberto Fernandes Madeira	@PCR 14/00316690
***.491.039-**	Gilberto Imhof	@PCR 11/00494461
***.930.569-**	Gilberto Lenzi	@PCR 14/00313403
***.930.569-**	Gilberto Lenzi	@TCE 15/00297809
***.713.919-**	Gilberto Marchi	@PCR 14/00103948
***.372.769-**	Gildo Arcelino de Souza	TCE 09/00681730
***.463.849-**	Giliard Reis	@TCE 11/00032506
***.895.099-**	Giliard Matos	@TCE 13/00433466
***.914.279-**	Gilmar Gonçalves	PCA 09/00046805
***.808.509-**	Gilmar Knaesel	@TCE 12/00474977
***.808.509-**	Gilmar Knaesel	@TCE 12/00439551
***.808.509-**	Gilmar Knaesel	@PCR 14/00057229
***.808.509-**	Gilmar Knaesel	@TCE 11/00388785
***.808.509-**	Gilmar Knaesel	@TCE 11/00340316

***.808.509-**	Gilmar Knaesel	@TCE 13/00709984
***.808.509-**	Gilmar Knaesel	@PCA 09/00049731
***.188.609-**	Gilmara Schelbauer	@TCE 13/00128400
***.925.909-**	Gilson Borges Espindola	@PCR 12/00200338
***.700.649-**	Gilson Garcia	@PCR 14/00311117
***.387.409-**	Gilson Lima	TCE 07/00469303
***.816.319-**	Gilson Luiz Vicenzi	TCE 11/00155500
***.718.859-**	Giosane Regina Goedert Faustino	@TCE 11/00046981
***.157.659-**	Giovanni Iarroscheski	TCE 12/00458343
***.104.649-**	Gisa Aparecida Giacomini	@TCE 10/00682860
***.248.219-**	Giselle Maurício Bittencourt Costa	@PCR 13/00725831
***.448.171-**	Gorgônio Harrison da Nóbrega	@TCE 12/00475191
***.984.169-**	Guilherme Abilhoa de Freitas	@TCE 12/00211968
***.822.209-**	Heitor Luiz de Souza	TCE 13/00248561
***.430.059-**	Hélio Diniz Furlan	@TCE 15/00116014
***.774.319-**	Hélio Francisco Andrade	PCA 04/00293447
***.519.909-**	Heraldo Henrique Caetano	@TCE 12/00227023
***.137.529-**	Hercília Aparecida Garcia Reberti	@TCE 14/00425120
***.665.539-**	Hermes Batista Fernandes	TCE 13/00424203
***.190.399-**	Hirânia Maria Cascaes Nazário	@TCE 03/03406321
***.302.208-**	Homero João Alberto Gastaldi Buzzi	@TCE 11/00290629
***.228.329-**	Hudson Roberto Alves	@TCE 12/00122272
***.359.029-**	Humberto Kremer Neto	TCE 11/00205966
***.354.419-**	Ian Glaza Owczarzak	@TCE 17/00792366
***.618.979-**	Iara Alves da França de Miranda	TCE 09/00675330

***.228.169-**	Iara Mariza Bonin	@TCE 11/00308692
***.989.109-**	Ildomar Francisco Pavan	TCE 07/00347534
***.569.429-**	Ilona Kretz Feuerschuette	@PCR 13/00327275
***.883.269-**	Irineu Theiss	@TCE 16/00382190
***.165.909-**	Irio Heidemann	@TCE 13/00427652
***.318.619-**	Ismael dos Santos	@PCA 11/00109738
***.378.859-**	Israel Kiem	@TCE 14/00489013
***.041.409-**	Itamar da Silva	@PCA 08/00101561
***.298.379-**	Ivan Antonio Bertoncini Cascaes	@PCR 14/00046456
***.474.909-**	Ivan Eleodoro Moreira	TCE 01/02156891
***.647.729-**	Ivanir Gonçalves	@TCE 13/00438425
***.388.889-**	Ivanir Joaquim Rodrigues	@TCE 13/00427490
***.167.310-**	Ivanna Muller Tolotti	@TCE 11/00388947
***.213.579-**	Ivens de Carvalho Cook	@TCE 13/00423827
***.154.520-**	Ivete Scopel	TCE 04/05579608
***.866.829-**	Ivo Belli	@TCE 10/00053650
***.472.019-**	Ivo Delagnelo	TCE 11/00648361
***.325.009-**	Ivo Konell	TCE 13/00717812
***.783.229-**	Ivonir Fernandes da Silva	@TCE 15/00633930
***.686.299-**	Izabel Cristhina Keller Rodrigues	TCE 11/00346195
***.371.829-**	Jacinto Orben Perin	TCE 13/00420305
***.913.189-**	Jackson Portella Lima	@PCA 11/00109738
***.019.209-**	Jaime Da Silva Duarte	@TCE 10/00810612
***.544.927-**	Jaime Nader Canha	@TCE 06/00466787
***.207.229-**	Jair de Souza Cândido	TCE 11/00230723

***.148.569-**	Jair Loes	PCR 08/00376404
***.658.049-**	Jair Raul da Costa	@TCE 10/00053650
***.847.839-**	Jair Rodrigues Palmeira	@TCE 09/00537701
***.253.709-**	Jairo Batista da Silva	PCA 09/00096730
***.413.609-**	Jairo de Abreu	@TCE 15/00104350
***.402.879-**	Jairo de Abreu Filho	@TCE 15/00104350
***.801.619-**	Jairo Fernandes da Cruz	TCE 11/00628174
***.801.619-**	Jairo Fernandes da Cruz	@TCE 12/00397298
***.801.619-**	Jairo Fernandes da Cruz	TCE 11/00363790
***.468.119-**	Jaisson Pinheiro	@PCR 14/00135394
***.234.379-**	James Adalcio dos Santos	TCE 12/00458343
***.323.239-**	Janaina Pavan Rabelo	@TCE 15/00051214
***.430.499-**	Janete Rech Fracaro	@TCE 13/00425102
***.541.849-**	Jani Pedro Pereira do Amaral	@PCA 08/00120787
***.232.429-**	Jaqueline Santi	@PCA 11/00109738
***.010.659-**	Jardel Mendes	@TCE 20/00721960
***.902.529-**	Jean Carlo Corrêa Mendieta	TCE 11/00291277
***.995.559-**	Jean Carlo Leutprecht	PCR 08/00461266
***.181.569-**	Jean Marcell Melere	@TCE 10/00355079
***.181.569-**	Jean Marcell Melere	@TCE 17/00157695
***.543.069-**	Jean Ricardo Celestino	@TCE 15/00411954
***.543.069-**	Jean Ricardo Celestino	TCE 13/00294083
***.405.989-**	Jennifer Grace Block	@TCE 18/00063390
***.812.349-**	Jerusa Alexandre Pereira	@TCE 18/00063390
***.952.609-**	João Augusto Freyesleben Valle Pereira	@TCE 11/00289299

***.397.890-**	João Batista de Geroni	@TCE 09/00320206
***.360.949-**	João Batista Martins	TCE 08/00690109
***.934.990-**	João Batista Schneider Leite	@PCA 11/00109738
***.890.379-**	João Cândido da Silva Neto	@TCE 10/00810612
***.890.379-**	João Cândido da Silva Neto	@TCE 13/00709984
***.988.059-**	João Cardozo da Silva	TCE 13/00332279
***.922.440-**	João Carlos Barros Krieger	@TCE 11/00495190
***.019.039-**	João Carlos da Rosa	@PCR 14/00128002
***.642.909-**	João Carlos de Andrade	TCE 09/00537965
***.909.949-**	João Carlos de Miranda	@PCA 11/00109738
***.612.469-**	João Carlos de Souza	@TCE 09/00538180
***.883.599-**	João Francisco Mendes Mota	PCA 09/00096730
***.022.039-**	João José David	@TCE 14/00256850
***.366.119-**	João José de Andrade	PCR 12/00200419
***.031.937-**	João Luiz Ferreira Carneiro	@TCE 06/00466787
***.552.489-**	João Luiz Gomes	@PCR 14/00310498
***.916.700-**	João Martins da Silveira	@PCR 14/00285604
***.537.509-**	Joao Olindino Koeddermann	TCE 06/00477207
***.523.059-**	João Pedro Woitexem	@TCE 15/00260727
***.523.059-**	João Pedro Woitexem	@TCE 14/00075987
***.134.169-**	João Salustiano da Rosa	@TCE 13/00424041
***.558.369-**	João Sérgio da Silva	@PCR 14/00103948
***.069.039-**	Joaquim Alexandre Melo de Camargo	@TCE 06/00341062
***.308.829-**	Joaquim Boeno de Oliveira Filho	@PCR 14/00153295
***.308.829-**	Joaquim Boeno de Oliveira Filho	@TCE 14/00042116

***.161.029-**	Joaquim Costa Borges Júnior	PCA 08/00084292
***.620.129-**	Joares Alberto Pellicoli	TCE 10/00152046
***.620.129-**	Joares Alberto Pellicoli	@TCE 10/00753473
***.620.129-**	Joares Alberto Pellicoli	TCE 09/00270942
***.081.009-**	Joel João Couto	@TCE 14/00346840
***.173.049-**	Joel José Tomazi	@TCE 14/00152990
***.794.989-**	Joel Leal dos Santos Júnior	@PCA 11/00109738
***.298.079-**	Joel Manoel Vieira	@TCE 18/00063390
***.438.459-**	Joel Rosa	@PCA 11/00109738
***.744.049-**	Joelso Heidemann	TCE 13/00433709
***.651.819-**	Johnimettis Marcon Branco	PCA 11/00393789
***.280.609-**	Jonas César Will	@TCE 13/00438425
***.964.199-**	Jonas Machado dos Santos	@TCE 13/00564994
***.800.129-**	Jone Cristian Schuster	@TCE 12/00466524
***.232.289-**	Jorge Luís Soares Bonete	@PCR 14/00132964
***.910.557-**	Jorge Luiz da Silva Souza	@TCE 15/00045400
***.910.557-**	Jorge Luiz da Silva Souza	TCE 10/00037379
***.577.407-**	Jorge Luiz Gomes Chrispim	@TCE 06/00466787
***.661.939-**	Jorge Luiz Jacobowski	@PCR 14/00320965
***.656.959-**	Jorge Luiz Macedo	@PCA 11/00109738
***.963.189-**	Jorge Luiz Prim	TCE 06/00343863
***.231.797-**	Jorge Morgado Monteiro Armador	TCE 11/00274348
***.688.129-**	José Adelino Correia	@TCE 11/00346519
***.741.609-**	José Adilson Rodrigues de Lima	@TCE 11/00494542
***.510.709-**	Jose Aldo Furlan	TCE 03/07756394

***.080.749-**	Jose Andrino Mafiolete	@PCR 13/00696122
***.994.939-**	José Antônio de Melo	TCE 16/00327505
***.013.950-**	José Bernardino Souza dos Santos	@PCR 13/00103911
***.013.950-**	José Bernardino Souza dos Santos	@PCR 13/00104640
***.013.950-**	José Bernardino Souza dos Santos	@TCE 12/00371302
***.013.950-**	José Bernardino Souza dos Santos	@TCE 12/00074952
***.567.229-**	Jose Carlos Antunes	@PCR 13/00695150
***.522.379-**	José Carlos Beltrame	@PCR 14/00067887
***.742.359-**	José Carlos Duarte	@PCR 13/00691678
***.018.569-**	José Carlos Mendes	@TCE 13/00423908
***.072.959-**	José Carlos Rodrigues da Rosa	@PCR 13/00689851
***.005.809-**	José Carlos Vitori	TCE 12/00089550
***.419.970-**	José Claudio Correia da Silva	@TCE 16/00372209
***.954.460-**	José Delfino	@TCE 13/00427229
***.929.179-**	José Euclides da Rocha	@TCE 15/00216825
***.009.416-**	José Fontoura Dutra Junior	@TCE 17/00356469
***.637.269-**	José Gilmar de Souza	@PCA 11/00109738
***.023.259-**	José Jair Alexandre	TCE 10/00797926
***.415.729-**	José Lino Willemann	@TCE 13/00423665
***.415.729-**	José Lino Willemann	@TCE 13/00418157
***.425.509-**	José Nilton Alexandre	@TCE 16/00382190
***.425.499-**	José Paulo Mattos	TCE 10/00164729
***.356.338-**	José Roberto Cruz	@PCR 17/00166171
***.553.709-**	José Roberto Martins	TCE 08/00387600
***.553.709-**	José Roberto Martins	TCE 11/00083402

***.773.239-**	Jose Rodrigues	@TCE 11/00490474
***.871.599-**	José Ruben Welter	@TCE 12/00120067
***.398.509-**	José Tadeu da Cunha	@TCE 14/00495927
***.600.929-**	José Valdir Bittencourt	@TCE 13/00429272
***.485.839-**	Jose Vilmar Rodrigues	PCA 09/00096730
***.966.199-**	José Volnei Heinzen	TCE TC8899703/94
***.449.739-**	Joventino de Marco	TCE 13/00332279
***.071.779-**	Juan Leandro dos Santos	@PCR 13/00720791
***.548.209-**	Juarez Duarte Lemos	@TCE 13/00589989
***.548.209-**	Juarez Duarte Lemos	@TCE 13/00587773
***.548.209-**	Juarez Duarte Lemos	@TCE 13/00747487
***.334.309-**	Jucileia Vicencia Lalau	@TCE 13/00128400
***.195.969-**	Julia Graziela Melere Nardelli	TCE 10/00299497
***.195.969-**	Julia Graziela Melere Nardelli	@TCE 12/00125700
***.195.969-**	Julia Graziela Melere Nardelli	@TCE 12/00439470
***.751.779-**	Júlia Guedes	@TCE 13/00422260
***.751.779-**	Júlia Guedes	TCE 13/00420992
***.188.049-**	Julierme Beckhauser Blasius	@PCR 14/00694105
***.764.159-**	Julio Cesar da Silva	@PCR 14/00694539
***.316.519-**	Julio da Silva	@PCR 14/00310307
***.288.379-**	Julio Vanio Celso Teixeira	TCE 02/06066481
***.043.659-**	Jurandir Correa da Silva	@TCE 10/00810612
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00685783
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00690272
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00686593

***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00720872
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00695827
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00695908
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00686240
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00685945
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00691678
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00693883
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00691597
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00694340
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00695150
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00687050
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00689347
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00685600
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00687301
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00696122
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00695746
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00690191
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00695584
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00689770
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00690353
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00691910
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00719190
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00688456
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00720791
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00689509

***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00723383
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00688707
***.083.849-**	Jurani Acélio Miranda	@PCR 13/00686836
***.880.449-**	Juvêncio Guilherme de Moraes	@PCR 14/00141440
***.449.429-**	Karin Von Linsingen	TCE 09/00271833
***.719.779-**	Karina de Souza Borges Lima	@TCE 13/00762362
***.719.779-**	Karina de Souza Borges Lima	@TCE 13/00617354
***.692.059-**	Katia Regina de Souza Borges	@TCE 13/00762362
***.054.059-**	Kelly Sione Nunes	@PCR 13/00685600
***.731.389-**	Kétlin Patrício	TCE 13/00426842
***.817.629-**	Laercio Anselmo Toaldo	TCE 09/00137860
***.985.689-**	Laércio da Cruz	@TCE 16/00207607
***.979.369-**	Laudenir de Souza	TCE 13/00436724
***.174.059-**	Lauri Sutil Narciso	@TCE 13/00438425
***.738.009-**	Lauro Koech Júnior	PCA 01/01060068
***.913.209-**	Lauro Stoinski	TCE 13/00717812
***.114.919-**	Leandro Extekotter	@TCE 13/00430360
***.612.989-**	Leandro Figueiredo Fernandes	@TCE 18/00183450
***.365.159-**	Leandro Gambeta	@TCE 15/00302071
***.334.609-**	Leandro Laércio de Souza	@PCR 13/00104306
***.334.609-**	Leandro Laércio de Souza	@PCR 13/00103083
***.334.609-**	Leandro Laércio de Souza	@PCR 13/00104640
***.334.609-**	Leandro Laércio de Souza	@TCE 12/00074952
***.334.609-**	Leandro Laércio de Souza	@PCR 13/00103911
***.334.609-**	Leandro Laércio de Souza	@TCE 12/00111238

***.863.520-**	Legisson Luis Rodrigues da Cruz	@TCE 14/00058381
***.881.979-**	Leila Aparecida Luchtenberg	SPC 07/00121218
***.119.969-**	Lélis Helena Leonardo	@TCE 18/00063390
***.450.969-**	Leonardo Adilson da Silva	@PCR 13/00104640
***.933.359-**	Leoni Lurdes Figueira Martins	TCE 07/00490418
***.711.839-**	Leonício Laurindo	@TCE 14/00463308
***.417.909-**	Leticia da Silva	@PCA 11/00109738
***.497.109-**	Levi Marcos Darabas	@TCE 18/00183450
***.694.632-**	Levy Soares dos Reis	@PCR 14/00310145
***.178.749-**	Lídio João da Chagas	@PCR 13/00694340
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	@PCR 13/00439405
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	@PCR 13/00440160
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	@PCR 14/00179502
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	@PCR 13/00439669
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	PCR 13/00103407
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	@PCR 13/00439154
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	@PCR 13/00568981
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	@PCR 13/00439316
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	@TCE 12/00371302
***.620.299-**	Lilian Cristina de Oliveira	@TCE 12/00111238
***.557.069-**	Liliane Werner dos Santos	@TCE 11/00277959
***.854.279-**	Lindomar Lindner	TCE 06/00343863
***.879.259-**	Lizian Fach	SPC 07/00121218
***.451.709-**	Loely Bellaver	TCE 11/00333450
***.709.609-**	Lorene Bastos Flores	TCE 13/00292625

***.792.609-**	Lourival Lunelli	@TCE 16/00047561
***.917.729-**	Lourival Vargas Machado	@TCE 18/00063390
***.048.319-**	Lucia Miotto Hirsch	PCR 08/00458478
***.302.009-**	Luciana Medeiros Corrêa	TCE 13/00430017
***.851.169-**	Luciane Magnabosco da Silva	TCE 09/00271833
***.092.719-**	Luciano Correa	@PCR 13/00640763
***.092.719-**	Luciano Correa	@PCR 12/00409997
***.121.809-**	Luciano Oliveira Borges	@TCE 13/00762362
***.360.149-**	Luciano Til	@TCE 14/00210000
***.621.939-**	Luciene Josinete Blanski Doin	@TCE 15/00411954
***.478.179-**	Luis Fernando Hering Coelho	TCE 09/00561246
***.971.979-**	Luis Henrique da Cunha	@TCE 14/00210000
***.932.079-**	Luiz Alberto Butter	PCR 14/00064357
***.861.819-**	Luiz Alexandre Rocha	TCE 12/00478964
***.792.529-**	Luiz Américo Medeiros	@TCE 14/00346255
***.826.699-**	Luiz Antonio Cassetari Vieira	@TCE 14/00402180
***.019.948-**	Luiz Antonio Santos	TCE 10/00499747
***.841.559-**	Luiz Antonio Zanetti de Souza	SPC 07/00228527
***.595.749-**	Luiz Bernardo	@PCR 14/00081790
***.595.749-**	Luiz Bernardo	@PCR 14/00087136
***.070.679-**	Luiz Carlos Fachini	@TCE 09/00617055
***.792.778-**	Luiz Carlos Feitosa	TCE 07/00439650
***.229.029-**	Luiz Carlos Furtado Neves	@PCR 11/00494704
***.229.029-**	Luiz Carlos Furtado Neves	SPC 07/00504737
***.884.330-**	Luiz Carlos Mello de Oliveira	TCE 04/05579608

***.110.559-**	Luiz Carlos Tamanini	@TCE 12/00331785
***.513.209-**	Luiz Carlos Xavier	@TCE 17/00524434
***.081.367-**	Luiz Cesar Nunes Cavalcanti	@TCE 11/00319031
***.283.519-**	Luiz Cláudio Pereira Francisco	TCE 13/00426761
***.469.259-**	Luiz Claudio Rosa	@PCR 14/00140800
***.351.309-**	Luiz Cláudio Silvestre	TCE 13/00227998
***.351.309-**	Luiz Cláudio Silvestre	@TCE 17/00229009
***.358.329-**	Luiz Fernando de Oliveira Gomes	TCE 13/00248561
***.636.839-**	Luiz Fernando Leal	@TCE 06/00341062
***.259.579-**	Luiz Fernando Trilha Ribeiro	TCE 11/00473030
***.376.779-**	Luiz Henrique Lima	@TCE 14/00425120
***.890.039-**	Luiz Henrique Saliba	@TCE 11/00235792
***.776.639-**	Luiz Moser	@TCE 03/03246456
***.776.679-**	Luiz Roberto de Oliveira	TCE 13/00294083
***.776.679-**	Luiz Roberto de Oliveira	@TCE 15/00411954
***.618.059-**	Luzia Bressan da Cruz	TCE 13/00422693
***.313.649-**	Luzia Eliana Curi	TCE 01/02156891
***.989.469-**	Maickel Luiz Jorge	TCE 13/00420569
***.390.489-**	Manoel Airton Pereira	@TCE 14/00149000
***.408.359-**	Manoel Sebastião Hoepers	@TCE 13/00429515
***.921.739-**	Manoel Viana de Sousa	@TCE 15/00216825
***.921.739-**	Manoel Viana de Sousa	@TCE 16/00362599
***.771.989-**	Marcel de Oliveira Soares	@TCE 13/00425609
***.080.799-**	Marcela Daiane Harger Xavier	@PCR 13/00489097
***.491.419-**	Marcelino Baesso	@PCR 14/00314990

***.631.039-**	Marcelino Campos	@TCE 12/00565859
***.575.089-**	Marcello José Ferreira Maia	@TCE 11/00474606
***.626.219-**	Marcelo de Oliveira Ferreira Filho	@TCE 17/00157423
***.003.257-**	Marcelo Gonçalves Leal	TCE 11/00455725
***.889.069-**	Marcelo Pereira dos Santos	@TCE 12/00247806
***.283.129-**	Marcelo Ribeiro Prates	@TCE 13/00425790
***.437.119-**	Marcelo Vargas	@TCE 13/00446282
***.293.319-**	Marcia Teixeira Zeferino	@PCR 14/00309562
***.393.239-**	Marcilino Pereira de Moraes	PCA 09/00096730
***.403.339-**	Marcilio Guilherme Avila	@PCA 07/00143459
***.781.989-**	Márcio Alexandre Vignoli	@PCR 14/00313837
***.015.819-**	Marcio Costa	@PCR 14/00313675
***.444.499-**	Marcio dos Santos	@PCR 14/00693990
***.310.379-**	Márcio Magaldi Pereira	TCE TC8899703/94
***.952.609-**	Márcio Narciso Bulgarelli	@SPC 11/00499340
***.929.179-**	Marco Aurélio Vivas Fernandez	@TCE 14/00240260
***.099.909-**	Marco Aurelio Zimmermann	TCE 10/00722918
***.507.559-**	Marcos Augusto Pires Meurer	@PCR 14/00564597
***.518.089-**	Marcos Aurélio Sorato	@PCR 13/00525409
***.518.089-**	Marcos Aurélio Sorato	@PCR 13/00719190
***.390.259-**	Marcos Fabiano dos Santos Tibúrcio	TCE 07/00010068
***.885.889-**	Marcos Manoel Coelho	@PCR 11/00353990
***.430.189-**	Marcos Roberto dos Santos da Silva	@PCR 14/00138652
***.452.369-**	Marcos Vinicius de Matos	@TCE 12/00544347
***.462.409-**	Maria Aparecida Alves Soares	@TCE 13/00762362

***.231.309-**	Maria Aparecida Borges dos Anjos Freccia	@PCR 14/00141521
***.940.659-**	Maria Aparecida de Souza	@TCE 18/00177728
***.284.009-**	Maria Aparecida Mathias	@TCE 11/00388947
***.956.069-**	Maria Cecília Bevervanco de Lima	TCE 08/00207718
***.282.519-**	Maria Cleia Turnes Demétrio	@TCE 14/00305656
***.266.239-**	Maria das Graças Turnes	@TCE 11/00146692
***.486.769-**	Maria de Fátima Goulart da Silva	@TCE 12/00074952
***.486.769-**	Maria de Fátima Goulart da Silva	@TCE 12/00111238
***.952.029-**	Maria de Oliveira de Matias	@PCR 14/00063970
***.006.629-**	Maria Isabel Woitowicz de Almeida Cattoni	TCE 09/00271833
***.708.709-**	Maria Loffi Kindermann	@TCE 13/00426508
***.822.009-**	Maria Maura da Silva	@TCE 13/00424475
***.040.928-**	Maria Veronezi Nunes	@TCE 13/00422340
***.126.809-**	Maria Zilá Pacheco dos Passos	@TCE 13/00416880
***.345.100-**	Mariana Milani	TCE 12/00224270
***.250.329-**	Mariela Moreira	@TCE 13/00426338
***.577.619-**	Mariely Maria Costa	@PCR 14/00141289
***.987.939-**	Mário de Mello Felipe	@TCE 13/00417347
***.370.688-**	Mário dos Santos	PCA 10/00347645
***.964.099-**	Mário Fernando Reinke	TCE 13/00080601
***.217.349-**	Mário Fusinato	TCE 09/00499931
***.889.729-**	Mario Paulini	TCE 15/00070944
***.801.549-**	Mario Roberto Cavallazzi	@TCE 09/00654848
***.687.570-**	Mario Sergio Brum	TCE 11/00345709
***.320.719-**	Maris Elizabeth Rodrigues de Souza	@PCR 13/00687301

***.815.439-**	Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho	PCR 14/00082339
***.815.439-**	Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho	@PCR 14/00104162
***.610.329-**	Maristela Alessandra Paula Vieira	@PCR 13/00690191
***.782.019-**	Marlene de Fátima Kayser da Rosa	TCE 08/00722590
***.999.509-**	Marli Denis de Simas	@TCE 12/00371302
***.517.739-**	Marta Pezente	@TCE 18/00063390
***.765.509-**	Martinho Eduardo Orige	@TCE 12/00224865
***.765.509-**	Martinho Eduardo Orige	@PCR 14/00294603
***.309.089-**	Matheus Della Giustina	@TCE 13/00429434
***.686.939-**	Mauricio Leal Junior	@PCR 13/00690353
***.955.950-**	Maurício Luz Stoffel	@PCR 14/00168560
***.206.539-**	Mauricio Parreira Coimbra	PCA 08/00147200
***.958.169-**	Mauro dos Santos Fiuza	@TCE 13/00428039
***.891.779-**	Mauro Vargas Candemil	@TCE 15/00150700
***.891.779-**	Mauro Vargas Candemil	@TCE 15/00151430
***.891.779-**	Mauro Vargas Candemil	@TCE 15/00152401
***.578.849-**	Max Branco de Moraes	PCA 08/00255526
***.578.849-**	Max Branco de Moraes	PCA 09/00096730
***.661.069-**	Maycon César Rocher da Rosa	@PCR 13/00452762
***.699.059-**	Micheline Aranha de Araujo Luiz	@TCE 20/00386800
***.511.269-**	Micheline Pinto Bortolotto Pereira	@TCE 08/00052684
***.228.239-**	Michell Nunes	@PCR 14/00693486
***.331.689-**	Miguel Ximenes de Melo Filho	PCA 11/00254584
***.331.689-**	Miguel Ximenes de Melo Filho	PCA 08/00322223
***.372.499-**	Milton Jose Matias	PCA 07/00154574

***.926.809-**	Miriam Schlickmann	TCE 11/00472069
***.551.339-**	Moacir Antônio Bertoldi	TCE 08/00207718
***.460.489-**	Moacir Luiz Bogo	SPC 07/00554084
***.575.009-**	Moisés Grah	@TCE 12/00077706
***.996.279-**	Murilo Coan Della Giustina	TCE 13/00428543
***.715.309-**	Nadia Beatriz Lobo Siegler	TCE 13/00248561
***.097.700-**	Nadir Rodrigues de Lima	PCR 08/00463552
***.649.771-**	Naim Andrade Tannus	@TCE 14/00425120
***.965.849-**	Nair Cristina Abreu	@TCE 12/00111238
***.965.849-**	Nair Cristina Abreu	@TCE 12/00074952
***.124.409-**	Nair Ferreira Abreu	@TCE 12/00111238
***.883.459-**	Narcizo Biasi	TCE 07/00490418
***.358.639-**	Natália de Souza Cunha	@TCE 13/00426176
***.223.499-**	Nataniel Robledo Giacomozzi	@TCE 12/00224431
***.214.839-**	Naudir Antônio Schmitz	@TCE 20/00231289
***.827.639-**	Neilo Luiz do Vale Rocha	PCA 07/00373101
***.552.619-**	Nelci Souza de Jesus	PCA 09/00096730
***.505.529-**	Nelson Goetten de Lima	SPC 07/00121218
***.505.529-**	Nelson Goetten de Lima	@PCR 14/00168560
***.505.529-**	Nelson Goetten de Lima	TCE 08/00762037
***.505.529-**	Nelson Goetten de Lima	SPC 06/00515150
***.767.719-**	Nelson Isidoro da Silva	@TCE 11/00146692
***.655.959-**	Nelson Mario Grassi	@TCE 12/00204163
***.408.839-**	Neri Antônio Cataneo	@TCE 11/00474355
***.438.789-**	Neri Pereira Júnior	@PCR 14/00134401

***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00422693
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00419633
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00433385
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00421530
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00425609
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00433890
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00421026
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00426842
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00435590
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00423746
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00425790
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00425366
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00436724
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00425870
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00419471
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00417347
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00438697
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00419552
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00420720
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00429949
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00423665
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00426761
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00419714
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00420569
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00429353

***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00428624
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00422340
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00423584
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00421107
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00420488
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00433466
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00430360
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00420640
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00426176
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00430602
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00424203
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00429434
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00427814
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00421964
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00418157
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00419986
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00426508
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00426095
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00428896
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00417770
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00427733
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00434519
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00428977
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00427300
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00423150

***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00427229
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00422421
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00427490
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00420054
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00417690
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00433709
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00424556
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00416880
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00423908
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00420216
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00421700
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00422189
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00418661
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00417851
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00427652
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00424041
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00417509
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00433032
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00430289
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00429515
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00426338
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00420305
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00429272
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00428543
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00436139

***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00417266
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00420992
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00417932
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00422260
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00423827
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00429604
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00420135
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00436058
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00418580
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00424475
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00435329
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00424394
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00418319
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00421379
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00417185
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00429787
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00416707
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00433202
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	@TCE 13/00425102
***.986.869-**	Neuseli Junckes Costa	TCE 13/00430017
***.651.129-**	Nice Vania Scharmann Farias	@PCR 14/00104596
***.651.129-**	Nice Vania Scharmann Farias	@PCR 14/00104324
***.845.170-**	Nício Brasil Lacorte	TCE 12/00230164
***.181.579-**	Nildon Pereira	TCE 07/00469303
***.181.579-**	Nildon Pereira	@TCE 17/00584259

***.157.219-**	Nilo Sergio Aguiar	TCE 01/02156891
***.230.869-**	Nilto Volpi	TCE 13/00080601
***.463.619-**	Nilton Buss	@TCE 13/00417509
***.491.149-**	Nilza Lacerda Paim Bido	@TCE 15/00118300
***.951.749-**	Nivaldo de Souza Custodio	@TCE 13/00433202
***.672.099-**	Noeli de Fátima Vieira Thomé	@PCA 18/00498524
***.636.039-**	Normelio Pedro Weber	@TCE 16/00430187
***.329.919-**	Odair José de Oliveira Costa	@TCE 13/00438425
***.444.569-**	Odeli Mota	@TCE 09/00019239
***.245.030-**	Odete Ana Delazeri	@TCE 11/00388785
***.979.759-**	Odir Lehmkuhl	PCA 09/00022965
***.909.079-**	Oldemar Capistrano	@TCE 18/00853014
***.389.289-**	Olga Albina Savaris Volpato	TCE 08/00549430
***.640.169-**	Olga de Souza Zimmermann	@TCE 10/00177464
***.157.239-**	Olimpio José Tomio	TCE 06/00343863
***.862.452-**	Ondina dos Santos Bentes de Sá Lima	@TCE 10/00756650
***.060.239-**	Onei Gonçalves Padilha	@TCE 12/00204163
***.172.410-**	Oni Alberto Cavalcanti Freire	TCE 08/00245059
***.806.989-**	Onofre Araújo Silva Júnior	@TCE 10/00177464
***.557.209-**	Orgete Izabel Biava	@TCE 14/00058381
***.249.339-**	Orides Ângelo Delagnelo	@PCR 14/00149182
***.655.519-**	Orides Kormann	@TCE 13/00668501
***.512.079-**	Orildo Antônio Severgnini	@TCE 16/00391424
***.512.079-**	Orildo Antônio Severgnini	TCE 03/05737007
***.629.919-**	Orlando Ribeiro de Campos Filho	TCE 01/02156891

***.936.208-**	Osmar Campezo da Costa	@PCR 14/80297957
***.869.999-**	Osni Francisco de Sousa	@TCE 11/00494542
***.071.749-**	Osnildo Orlandino Teixeira	@PCR 13/00688707
***.569.039-**	Osny Matheussi	@TCE 11/00381853
***.839.939-**	Osny Souza Filho	TCE 04/06114501
***.839.939-**	Osny Souza Filho	@TCE 05/04024809
***.967.669-**	Oswaldo Sanson Júnior	@PCA 11/00269344
***.479.699-**	Ovídio Chiquetti	SPC 07/00121218
***.224.809-**	Patrick Marlon Palhano	@TCE 12/00474977
***.399.589-**	Paulo Canever	@TCE 03/03406321
***.370.258-**	Paulo Celso de Carvalho Moraes	@TCE 13/00117548
***.237.807-**	Paulo Cesar Henriques Brollo	@TCE 13/00128400
***.412.357-**	Paulo Cesar Leite Esteves	TCE 06/00520234
***.453.409-**	Paulo Ignacio Uhlmann	@PCA 10/00057051
***.929.459-**	Paulo Martins Machado	@TCE 13/00419633
***.618.759-**	Paulo Pompeo	PCA 09/00581948
***.543.817-**	Paulo Ramos Derengovski	@TCE 11/00349453
***.274.149-**	Paulo Rescarolli	@PCR 14/00104081
***.119.169-**	Paulo Roberto Avelar Costa	@PCR 14/00234104
***.119.169-**	Paulo Roberto Avelar Costa	PCR 14/00233485
***.119.169-**	Paulo Roberto Avelar Costa	PCR 14/00230036
***.230.079-**	Paulo Roberto Darcy	@TCE 15/00426803
***.188.319-**	Paulo Roberto Eccel	@TCE 15/00534010
***.241.309-**	Paulo Roberto Fernandes Moreira	@TCE 15/00045400
***.679.259-**	Paulo Roberto Halla	@TCE 13/00589989

***.671.429-**	Pedrinho Osmar Spezia	TCE 13/00080601
***.975.269-**	Pedro Adelmir do Prado	TCE 13/00474227
***.975.269-**	Pedro Adelmir do Prado	@PCA 08/00100166
***.975.269-**	Pedro Adelmir do Prado	TCE 09/00489464
***.569.547-**	Pedro Albeirice da Rocha	@TCE 15/00602890
***.092.789-**	Pedro Elói Bassin	TCE TC8899703/94
***.962.619-**	Pedro Manoel da Silva	@PCR 14/00081952
***.464.779-**	Pedro Renato Schneider	@PC TC0009668/35
***.464.779-**	Pedro Renato Schneider	@TCE 17/00584259
***.457.758-**	Pio Campos Filho	TCE 10/00608031
***.041.419-**	Plinio Bueno Neto	@PCR 13/00693883
***.041.419-**	Plinio Bueno Neto	@PCR 13/00685945
***.041.419-**	Plinio Bueno Neto	@PCR 13/00686240
***.041.419-**	Plinio Bueno Neto	@PCR 13/00688707
***.720.079-**	Priscilla Cristina de Souza	@PCR 13/00688456
***.003.769-**	Rafael Cardoso Santana	@TCE 13/00428977
***.883.969-**	Rafael Duarte Fernandes	@TCE 15/00151430
***.883.969-**	Rafael Duarte Fernandes	@TCE 15/00150700
***.883.969-**	Rafael Duarte Fernandes	@TCE 15/00152401
***.391.559-**	Rafael Faria	@TCE 12/00371302
***.391.559-**	Rafael Faria	@TCE 12/00074952
***.859.889-**	Raimundo Zumblick	TCE 07/00469303
***.924.899-**	Raul Silvestre	@TCE 16/00481172
***.695.939-**	Regina Berka Waltrick Goes	TCE 12/00311164
***.044.069-**	Reginaldo Martins	@TCE 15/00297728

***.809.109-**	Renato da Silva Braz	@PCR 14/00132530
***.809.109-**	Renato da Silva Braz	TCE 13/00420640
***.556.819-**	Renato Debiasi	TCE 03/03406674
***.868.279-**	Renato Eduardo Hafermann	TCE 12/00546803
***.574.600-**	Renato Guterres Machado	@TCE 12/00126006
***.609.329-**	Renato Luiz Hinnig	TCE 13/00292625
***.397.919-**	Reveraldo Joaquim	@TCE 11/00391735
***.211.999-**	Ricardo Camargo Vieira	@TCE 14/00240260
***.284.307-**	Ricardo Dalcanale Bornhausen	@TCE 11/00474517
***.246.719-**	Ricardo Luiz Cascaes Sandrini	@TCE 03/03406321
***.712.619-**	Ricardo Valdir da Silveira	@PCR 13/00689770
***.936.009-**	Ricardo Vianna Hoffmann	@TCE 12/00230679
***.298.099-**	Rimer dos Santos Paiva Júnior	@TCE 08/00360907
***.274.739-**	Rita de Cassia dos Santos	@PCR 14/00313160
***.399.299-**	Roberto Agenor Scholze	@TCE 14/00230702
***.842.118-**	Roberto Atuchi Yamanishi	TCE 10/00810370
***.199.269-**	Roberto Luiz Carneiro	@TCE 15/00543273
***.970.129-**	Roberto Marin	@TCE 15/00633930
***.970.129-**	Roberto Marin	TCE 10/00371350
***.970.009-**	Roberto Vilant de Biasi	TCE 10/00810965
***.190.599-**	Robson Romagna Lunardi	@TCE 13/00423584
***.190.599-**	Robson Romagna Lunardi	@TCE 13/00427652
***.693.139-**	Rodney Reny da Silva	@TCE 12/00224784
***.693.139-**	Rodney Reny da Silva	TCE 11/00290033
***.739.219-**	Rodrigo Aguiar Mello	TCE 13/00424556

***.516.329-**	Rodrigo Alberton Souza	TCE 13/00417185
***.586.799-**	Rodrigo Cantú	@PCR 13/00695908
***.586.799-**	Rodrigo Cantú	@PCR 13/00695827
***.586.799-**	Rodrigo Cantú	@PCR 13/00693883
***.586.799-**	Rodrigo Cantú	@PCR 13/00685945
***.730.809-**	Roger Alcantara de Faria	@TCE 11/00474517
***.400.289-**	Roger Augusto Vieira e Silva	TCE 11/00347329
***.066.148-**	Rogério de Lima	@PCA 08/00063538
***.254.199-**	Rogério Raul Theiss	@PCA 11/00210021
***.462.809-**	Rogério Tadeu Martins	PCA 09/00096730
***.056.340-**	Rogério Zanetti de Souza	PCR 11/00056782
***.056.340-**	Rogério Zanetti de Souza	PCR 09/00550554
***.638.139-**	Rolando Strey	@TCE 11/00046124
***.894.729-**	Romeu Bonetto Júnior	@PCA 11/00109738
***.719.949-**	Romeu Franzoni Junior	@PCR 10/00730180
***.272.299-**	Rômulo Ângelo Vieira	@TCE 17/00792102
***.068.109-**	Ronaldo Conceição	TCE 12/00506259
***.763.839-**	Ronério Heiderscheidt	@TCE 11/00147230
***.763.839-**	Ronério Heiderscheidt	@TCE 17/00494772
***.763.839-**	Ronério Heiderscheidt	@TCE 14/00553048
***.468.529-**	Ronildo dos Santos Soares	@TCE 18/00183450
***.011.449-**	Roque Stanguerlin	@TCE 13/00589989
***.371.389-**	Rosane Aparecida Weber	@PCR 13/00694340
***.433.639-**	Rosecler Poleza Cirico	@PCA 10/00057051
***.802.839-**	Roseli Possas Pereira	TCE 07/00469303

***.802.839-**	Roseli Possas Pereira	@TCE 17/00584259
***.098.729-**	Rosemarie Grubba Selhorst	@TCE 14/00425120
***.924.609-**	Rosemeire Puccini Vassel	TCE 08/00207718
***.686.449-**	Rosmari de Cezaro Muniz	TCE TC8899703/94
***.853.879-**	Rubia Boeno Spenazzatto	@TCE 14/00354860
***.479.899-**	Rudinei Carlos do Amaral Fernandes	@TCE 09/00255129
***.212.300-**	Rui José Rabelo de Souza	TCE 09/00504870
***.568.039-**	Rui Sérgio dos Santos	@PCA 11/00109738
***.862.269-**	Rutmar Serafim Ramos	@TCE 13/00418661
***.663.489-**	Sabino Bussanello	@TCE 11/00258229
***.542.419-**	Sabrina Maria de Oliveira Corrêa	TCE TC8899703/94
***.779.369-**	Sadi Echer	@PCR 14/00149263
***.146.560-**	Saionara Inês Lauffer dos Santos	@TCE 13/00438697
***.146.560-**	Saionara Inês Lauffer dos Santos	@PCR 14/00311621
***.146.560-**	Saionara Inês Lauffer dos Santos	@PCR 14/00128266
***.146.560-**	Saionara Inês Lauffer dos Santos	@TCE 13/00422421
***.146.560-**	Saionara Inês Lauffer dos Santos	@TCE 13/00425366
***.343.639-**	Salézio Zimmermann	TCE 04/00042010
***.751.089-**	Salomão Mattos Sobrinho	@PCR 10/00422957
***.751.089-**	Salomão Mattos Sobrinho	@PCR 10/00444330
***.073.999-**	Salvador Luiz Gomes	@PCA 11/00109738
***.690.769-**	Salvio José Rodrigues Junior	@TCE 11/00346942
***.690.769-**	Salvio José Rodrigues Junior	TCE 11/00346195
***.450.979-**	Samara Beatriz da Silva	@PCR 13/00104640
***.454.259-**	Samara Maria João Moro	TCE 11/00339300

***.876.479-**	Samir Aguiar Schmidt	TCE 11/00290700
***.023.599-**	Samuel de Vargas Machado	@TCE 18/00183450
***.368.269-**	Sandra Helena dos Passos	TCE 01/02156891
***.378.429-**	Sandra Regina Barcelos	@TCE 14/00058381
***.721.619-**	Sandra Regina Coelho	@TCE 11/00350540
***.253.339-**	Sandro Luiz Pagnan	@TCE 11/00454087
***.347.019-**	Sandro Ricardo Gracher Baran	@TCE 12/00230679
***.113.909-**	Sarita Silva Sumar	@TCE 13/00434519
***.127.319-**	Saymon Barbosa dos Santos	@TCE 12/00074952
***.915.629-**	Sebastiao Alinor Dias da Silva	@PCR 12/00448542
***.599.849-**	Sebastiao Fernando Abrão	TCE 02/06066481
***.783.349-**	Sebastião Silveira	TCE 11/00199117
***.808.719-**	Secundino Lemos Neto	TCE 11/00609544
***.465.387-**	Sergio de Moura Soeiro	@TCE 06/00466787
***.610.149-**	Sérgio de Souza Silva	TCE 04/05969317
***.149.429-**	Sergio Fernando Arcioni Machado	@TCE 11/00474789
***.065.819-**	Sergio Luis da Silva	PCR 08/00624823
***.065.819-**	Sergio Luis da Silva	@TCE 11/00381853
***.065.819-**	Sergio Luis da Silva	PCR 08/00376234
***.207.209-**	Sergio Luiz da Maia	@TCE 15/00142872
***.541.539-**	Sérgio Luiz Schmockel	@PCA 11/00109738
***.440.739-**	Sergio Luiz Silveira	@TCE 10/00053650
***.484.099-**	Sérgio Ricardo da Silva	@PCR 13/00695584
***.015.639-**	Sérgio Rogério Furtado Arruda	TCE TC8899703/94
***.654.909-**	Sérgio Serafim da Silva Mafra	PCR 12/00200176

***.648.709-**	Shirleano Dácio	TCE 10/00717752
***.387.069-**	Sidnei Furlan	@TCE 13/00589989
***.927.129-**	Silvano Cardoso Antunes	@TCE 17/00524434
***.401.109-**	Silvestre Salvador Júnior	TCE TC0301505/82
***.620.779-**	Simoni Possamai Della Daros	@TCE 14/00069073
***.960.029-**	Sinval Silva Meira	@PCR 13/00686836
***.499.439-**	Sissi Mariza Behm Sachett	TCE 10/00428483
***.231.389-**	Solene Helena Miranda de Andrade	@TCE 13/00419986
***.910.349-**	Tainá Mabel Esser	@TCE 15/00051567
***.551.399-**	Taise de Lima Santos da Silva	@PCR 14/00046880
***.018.329-**	Tania Regina Martins de Almeida	@PCR 14/00317077
***.847.599-**	Tania Sehnem Hoepers Heinzen	@TCE 13/00423150
***.985.489-**	Tatiana de Oliveira Aguiar	@TCE 13/00617354
***.985.489-**	Tatiana de Oliveira Aguiar	@TCE 13/00762362
***.951.089-**	Tatiana Machado Henrique	@TCE 14/00058381
***.539.009-**	Tatiane Dutra Alves da Cunha	TCE 10/00797926
***.141.359-**	Tayse Paulino dos Passos	@PCR 14/00693648
***.599.779-**	Telmo Demarch	@PCR 13/00689347
***.599.779-**	Telmo Demarch	@PCR 14/00063202
***.693.569-**	Teresinha Vian	@TCE 13/00420720
***.902.809-**	Terezinha Branco De Moraes	PCA 09/00096730
***.809.400-**	Thales de Lorenzi Campelo	TCE 08/00761731
***.107.739-**	Thalizze Tatianne de Negri	@TCE 13/00261150
***.107.739-**	Thalizze Tatianne de Negri Ferri da Silva	@TCE 13/00261150
***.404.999-**	Theo Augusto Silva Guardiano	TCE 05/04046284

***.942.399-**	Thiago Brasil da Rosa	@PCR 14/00321503
***.499.919-**	Thiago Sandri Rogalla	@PCR 14/00290012
***.748.629-**	Tufi Michreff Neto	@TCE 12/00331785
***.280.439-**	Túlio Ramos	@TCE 13/00438425
***.700.519-**	Ubiratan Seixas de Amorim	@PCR 14/00062907
***.661.758-**	Ugo Accasto	@PCR 14/00564759
***.661.758-**	Ugo Accasto	@TCE 13/00416707
***.246.849-**	Uladimir Demeciano	PCA 08/00628306
***.797.539-**	Vagner de Andrade	@TCE 14/00166788
***.620.109-**	Vagni Alexandre de Jesus	@PCR 14/00069669
***.542.589-**	Valcir Afonso Serighelli	TCE 08/00549430
***.955.989-**	Valdeci Garcia	@TCE 13/00589989
***.955.989-**	Valdeci Garcia	@TCE 13/00581228
***.955.989-**	Valdeci Garcia	@TCE 13/00587773
***.955.989-**	Valdeci Garcia	@TCE 13/00747487
***.035.919-**	Valdemar Backmeier	TCE 13/00264338
***.341.639-**	Valdemar Jose Bettiol	TCE 03/07756394
***.426.159-**	Valderi Goeten de Moraes	@TCE 13/00589989
***.156.759-**	Valdese Germana Cordeiro Teixeira	TCE 01/02156891
***.946.299-**	Valdino Backes	TCE 13/00421379
***.596.179-**	Valdir de Quadros Filho	@TCE 18/00752927
***.935.949-**	Valdir Piccoli	@TCE 13/00589989
***.889.329-**	Valdir Rubens Walendowsky	@TCE 11/00283843
***.889.329-**	Valdir Rubens Walendowsky	@PCA 18/00498524
***.889.329-**	Valdir Rubens Walendowsky	@PCA 10/00166349

***.889.329-**	Valdir Rubens Walendowsky	@PCA 09/00059613
***.889.329-**	Valdir Rubens Walendowsky	@TCE 16/00301298
***.889.329-**	Valdir Rubens Walendowsky	@PCR 12/00409997
***.989.829-**	Valdir Silva Souza	@PCA 08/00120787
***.321.019-**	Valdir Vedovatto	TCE 06/00343863
***.424.219-**	Valério Toscano Xavier de Brito	@PCR 13/00685783
***.424.219-**	Valério Toscano Xavier de Brito	@PCR 13/00696122
***.354.879-**	Valmir Francisco Pereira	@PCR 13/00695908
***.483.539-**	Valmir José Bratti	@TCE 03/03406321
***.287.369-**	Valmir Rosa	TCE 07/00490418
***.484.389-**	Valmiro Miranda da Rosa	PCA 10/00212715
***.711.549-**	Valter José Busatto	@TCE 10/00682860
***.678.129-**	Valter Marino Zimmermann	@TCE 10/00177464
***.678.129-**	Valter Marino Zimmermann	@TCE 15/00260727
***.210.649-**	Vanderlei Baggio Morgan	@TCE 13/00435329
***.352.049-**	Vanderlei Morera	@PCR 14/00067704
***.986.819-**	Vanderley César Will	@TCE 18/00853014
***.496.859-**	Vânio Forster	@TCE 13/00720015
***.660.669-**	Vanio Pietsch	TCE 08/00247426
***.734.909-**	Vanusa Salete Camargo	@TCE 20/00263644
***.768.629-**	Varlei Antônio Raimundo	@TCE 13/00421107
***.600.819-**	Vera Boettger	TCE 11/00472069
***.287.789-**	Vera Fischer	TCE 11/00303623
***.012.159-**	Veridiana Konkel Bertoldi	TCE 11/00191302
***.934.719-**	Vilde Delbrantino Albanaes	@TCE 14/00210000

***.086.969-**	Vilmar Astrogildo Tuta de Souza	TCE 11/00648361
***.158.349-**	Vilmar Corrêa de Medeiros	@TCE 13/00421530
***.468.471-**	Vilmar de Oliveira	TCE 11/00394246
***.173.409-**	Vilmar Izidoro	@TCE 13/00589989
***.445.429-**	Vilson Reichert	@PCA 11/00109738
***.160.280-**	Vincenzo Francesco Mastrogiacomio	@TCE 11/00340316
***.622.989-**	Vinícius Lauffer dos Santos	@TCE 13/00421026
***.947.010-**	Vinicius Neto da Silveira	@TCE 16/00578419
***.538.819-**	Vissilar Preto	TCE 07/00347534
***.549.329-**	Vitório Fabichak	@PCR 14/00314647
***.321.519-**	Viviane de Freitas Oliveira	PCR 14/00310226
***.041.049-**	Volmar Gandolfi	TCE 10/00102103
***.861.039-**	Volnei Manoel Coelho	@PCR 13/00685945
***.007.079-**	Volnei Pereira de Souza	@TCE 10/00765056
***.748.959-**	Volnei Rodrigues	TCE 13/00264338
***.933.281-**	Volnei Sandri	@TCE 11/00308692
***.933.281-**	Volnei Sandri	@PCA 10/00057051
***.058.563-**	Walter Nunes da Silva Filho	@TCE 12/00077706
***.867.609-**	Walter Teófilo Cruz	@PCR 14/00141017
***.803.569-**	Wander Gonçalves	@PCA 11/00109738
***.473.339-**	Wanderlei Vargas Fausto	@PCR 11/00447110
***.473.339-**	Wanderlei Vargas Fausto	@TCE 13/00417266
***.473.339-**	Wanderlei Vargas Fausto	@PCR 11/00446734
***.475.239-**	Wanderley Luiz Amboni	TCE 14/00299230
***.750.804-**	Willi Heilig dos Santos	@TCE 13/00426095

***.797.039-**	Wilma Avelino Bertolino	@PCR 14/00082258
***.797.039-**	Wilma Avelino Bertolino	@PCR 14/00100841
***.797.039-**	Wilma Avelino Bertolino	@TCE 13/00433385
***.428.229-**	Wilmar José Effting	@TCE 13/00418319
***.738.469-**	Wilson Francisco Rebelo	PCA 08/00122135
***.655.609-**	Wilson Leandro Barreiros	PCR 14/00137923
***.706.939-**	Wilson Roberto Cancian Lopes	@TCE 16/00382190
***.549.429-**	Zeli Sabino Delfino	@PCR 13/00691597
***.029.199-**	Zenaide Rodrigues Bitencourt	@TCE 13/00428624
***.662.259-**	Zilton Pedro de Souza	TCE 02/06066481
***.192.309-**	Zito Carlos Baltazar	TCE 12/00311164

2. Aprovar parcialmente a relação a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina constante das fs. 133-134 do Processo n. @ADM-22/80054692, com a nominativa dos agentes públicos que, nos oito anos anteriores à realização do pleito de 02/10/2022, tiveram suas contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores, para fazer excluir do rol de responsáveis aqueles em que não houve o julgamento definitivo pela Casa Legislativa Municipal correspondente ou tal informação não tenha sido encaminhada a este Tribunal, em observância aos Temas de Repercussão Geral ns. 0157 e 0835 do Supremo Tribunal Federal, a qual ficará composta dos seguintes nomes:

CPF	RESPONSÁVEL	PROCESSO
***.023.829-**	Adilson Lischkovski	@PCP 18/00398813
***.075.299-**	Aires Tadeu Ramos Furtado	@PCP 19/00659821
***.497.359-**	Almir Fernandes	@PCP 17/00374360
***.760.730-**	Altair Cardoso Rittes	@PCP 17/00290344
***.927.059-**	Amilton Ascari	@PCP 17/00495230
***.508.669-**	Anísio Anatólio Soares	@PCP 13/00485776
***.801.289-**	Antonio Avelino Honorato Filho	@PCP 15/00317001
***.739.439-**	Antonio Pereira	@PCP 13/00313134
***.498.619-**	Claudemir Matias Francisco	@PCP 13/00311190
***.498.619-**	Claudemir Matias Francisco	@PCP 17/00177378
***.332.889-**	Darci Cerizolli	@PCP 20/00084391

***.248.159-**	Darcy Batista Bendlin	@PCP 13/00307240
***.633.529-**	Dirceu Favretto	@PCP 17/00416208
***.956.979-**	Edenilson Montini da Costa	@PCP 21/00316383
***.792.609-**	Edvaldo Bez de Oliveira	@PCP 18/00277609
***.870.399-**	Egidio Luiz Gritti	@PCP 13/00298909
***.388.189-**	Evanisio Uliano	@PCP 13/00537245
***.027.459-**	Firmino Aderbal Chaves Branco	@PCP 13/00321072
***.201.009-**	Gilberto Amaro Comazzetto	@PCP 16/00226229
***.201.009-**	Gilberto Amaro Comazzetto	@PCP 17/00592278
***.524.999-**	Helio Cesar Wendt	@PCP 13/00398962
***.821.759-**	Idacir Antonio Orso	@PCP 17/00551164
***.378.859-**	Israel Kiem	@PCP 13/00379585
***.321.470-**	Ivone Mazutti de Geroni	@PCP 17/00104060
***.783.229-**	Ivonir Fernandes da Silva	@PCP 14/00110995
***.694.869-**	Jaimir Comin	@PCP 18/00277781
***.694.869-**	Jaimir Comin	@PCP 21/00134609
***.958.519-**	João Cidinei da Silva	@PCP 19/00659821
***.523.059-**	João Pedro Woitexem	@PCP 15/00264129
***.072.000-**	Jonas Gomes de Souza	@PCP 19/00278518
***.087.999-**	José Antonio Tiscoski da Silva	@PCP 13/00292544
***.164.559-**	José Valdori Hemkemaier	@PCP 17/00311104
***.763.106-**	Juscelino da Silva Guimarães	@PCP 19/00317270
***.763.106-**	Juscelino da Silva Guimarães	@PCP 21/00132908
***.368.309-**	Ludovino Labas	@PCP 14/00101570
***.492.979-**	Luiz Carlos Alves de Freitas	@PCP 17/00354091
***.776.679-**	Luiz Roberto de Oliveira	@PCP 17/00515010

***.921.739-**	Manoel Viana de Sousa	@PCP 17/00585573
***.871.199-**	Moacir Rabelo da Silva	@PCP 17/00222691
***.962.759-**	Nelson Gasperim Junior	@PCP 13/00553011
***.589.459-**	Nelson Guindani	@PCP 15/00085976
***.589.459-**	Nelson Guindani	@PCP 16/00077630
***.589.459-**	Nelson Guindani	@PCP 17/00133915
***.774.899-**	Nilso Bortolatto	@PCP 13/00304062
***.727.169-**	Odilson Vicente de Lima	@PCP 13/00506102
***.727.169-**	Odilson Vicente de Lima	@PCP 19/00399064
***.727.169-**	Odilson Vicente de Lima	@PCP 20/00126574
***.512.079-**	Orildo Antônio Severgnini	@PCP 17/00264343
***.512.079-**	Orildo Antônio Severgnini	@PCP 18/00398813
***.948.599-**	Osni Francisco de Fragas	@PCP 13/00456083
***.948.599-**	Osni Francisco de Fragas	@PCP 18/00424083
***.843.599-**	Reginaldo José Fernandes Luiz	@PCP 21/00290643
***.399.299-**	Roberto Agenor Scholze	@PCP 14/00173997
***.399.299-**	Roberto Agenor Scholze	@PCP 15/00467666
***.769.559-**	Ronaldo Domingos Loss	@PCP 21/00130603
***.479.899-**	Rudinei Carlos do Amaral Fernandes	@PCP 13/00326031
***.653.509-**	Rui José Candemil Júnior	@PCP 19/00423976
***.653.509-**	Rui José Candemil Júnior	@PCP 21/00274524
***.448.239-**	Sílvio Antônio Lemos das Neves	@PCP 20/00089512
***.959.569-**	Wellington Roberto Bielecki	@PCP 17/00312410
***.959.569-**	Wellington Roberto Bielecki	@PCP 19/00412001
***.959.569-**	Wellington Roberto Bielecki	PCP 21/00169658
***.387.259-**	Zenio Cardoso	@PCP 17/00247767

3. Cientificar o Presidente do Tribunal Regional Federal que foi excluída da relação os nomes dos responsáveis que tiveram parecer prévio pela rejeição das contas, contudo a Câmara Municipal correspondente não informou a ocorrência do julgamento e seu resultado a este Tribunal de Contas, conforme disposto nas folhas 133 e 134 dos autos, em atenção aos Temas de Repercussão Geral ns. 0157 e 0835 do Supremo Tribunal Federal.

Ata n.º: 27/2022

Data da Sessão: 01/08/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Armazém

Processo n.º: @REP 21/00388104

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 47/2021 - Edital de chamamento para credenciamento n. 01/2021 - Contratação de leiloeiro oficial

Interessados: Anderson Luchtenberg e Marcus Rogério Araújo Samoel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Armazém

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 839/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, interposta pelos Srs. Anderson Luchtenberg e Marcus Rogério Araújo Samoel, leiloeiros públicos oficiais, informando sobre supostas irregularidades no Edital de Chamamento para Credenciamento n. 01/2021, para credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para eventual realização de leilão de bens móveis inservíveis e bens automotivos do Município de Armazém, por não preencher os requisitos do *caput* e inciso I do §1º do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 *c/c* o *caput* do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Representantes supranominados, à Prefeitura Municipal de Armazém e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Barra do Sul

Processo n.º: @REC 19/00820460

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 384/2019, exarado no Processo n. @REP-16/00541337

Interessado: Ademar Henrique Borges

Procurador: André Luiz Geronutti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 247/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 384/2019, proferido na Sessão Ordinária de 29/07/2019, nos autos do Processo n. @REP-16/00541337, ratificando na íntegra da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

3. Determinar o arquivamento deste processo

Ata n.º: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Gaivota

PROCESSO Nº:@REP 22/80029159

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

RESPONSÁVEL:Everaldo dos Santos

INTERESSADOS:Luiz Carlos da Silva, Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades ao edital de Convite n. 41/2022 - serviços técnicos junto ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 860/2022

Tratam os autos de Representação decorrente de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado pela empresa Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia, por meio de seus Procuradores (fl. 43), com fundamento no art. 113, § 1º da Lei (federal) 8.666/1993, noticiando supostas irregularidades no edital na modalidade Convite n. 41/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota.

Referido edital teve por objeto a "contratação de Empresa para através de profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área de licitações e contratos administrativos para prestação de técnico no Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos do Município de Balneário Gaivota, visando ao acompanhamento/implementação de rotinas, treinamento de pessoal no sistema de governança da municipalidade, incluindo auxílio ao jurídico da municipalidade nas rotinas de implantação da Nova Lei de licitações, conforme condições previstas no edital e anexos, em especial o disposto no Anexo I - Termo de Referência".

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações, que por meio do Relatório n. DLC 368/2022 (fls. 44/55), entendeu atendido o critério de seletividade, sugeriu converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, determinar cautelarmente a suspensão do processo licitatório e determinar a audiência do Sr. Everaldo dos Santos, subscritor do edital.

Recebidos os autos, por meio da Decisão Singular GAC/CFF 520/2022 (fls. 56/64), determinei a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, a realização de audiência do Sr. Everaldo dos Santos, subscritor do edital e deferi o pedido de suspensão cautelar do certame.

Referida decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme Certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar (fl. 72).

As notificações foram devidamente realizadas, conforme consta das folhas 73 a 77.

Esgotado o prazo legal fixado para o cumprimento da audiência (fl. 78), sem o envio de documentos pelo Responsável, os autos retornaram à Diretoria de Licitações e Contratações, que elaborou o Relatório n. DLC 611/2022 (fls. 79/84), propugnando pelo arquivamento do feito, em razão da revogação do Convite n. 041/2022, mediante autopublicação n. 3906491, no DOM/SC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), também se manifestou pelo arquivamento através do Parecer MPC/1377/2022 (fl. 85), em face da perda do objeto da Representação.

Verifico que mediante autopublicação n. 3906491, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), em 16/05/2022, o Convite n. 041/2022 foi revogado pela Unidade Gestora, de modo que esta Representação perdeu o objeto.

Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa N.TC-21/2015, anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isto posto, adotadas as providências de que trata a referida Instrução Normativa, coadunado-me com a sugestão da Diretoria Técnica e do *Parquet* para determinar arquivamento dos autos.

Diante do exposto, decido por:

1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da revogação do Convite nº 041/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, visando a "contratação de empresa para através de profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área de licitações e contratos administrativos para prestação de técnicos", no valor previsto de R\$79.999,92, mediante autopublicação nº 3906491, no DOM/SC.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis e aos Interessados.

Florianópolis, em 02 de agosto de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:@APE 20/00386053

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL:Leonel José Martins, Silvana Dallagnol

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA IVONETE SERAFIM ZOMER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Ivonete Serafim Zomer, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Ivonete Serafim Zomer, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 1-56-G-1, matrícula nº 31601, CPF nº 633.792.799-00, consubstanciado no Ato nº 152/2020, de 12/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@PAP 22/80054005

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Eliseu Kopp & Cia. Ltda., Paulo Henrique Moraes Tosca, Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Pregão Presencial n. 291/2022 - contratação de empresa para a implantação de equipamentos medidores de velocidade, desrespeito do sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres.

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 649/2022

Trata-se informação de irregularidade, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 291/2022, lançado pelo Município de Chapecó, cujo objeto é a “contratação de empresa para a implantação de equipamentos medidores de velocidade, desrespeito do sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres”, com valor estimado de R\$ 13.405.855,08 para um prazo de 12 meses, cuja sessão de abertura estava inicialmente marcada para o dia 26 de julho de 2022.

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), o denunciante insurge-se contra o presente certame alegando que o Edital está eivado das seguintes irregularidades: inexistência de roteiro para os testes em escala; ausência de exigência de equipamentos novos e sem uso anterior; exigência de testes de escala de critérios não exigidos no Edital; exigência indevida de fixação de residência do responsável no local de prestação do serviço.

Após examinar os autos, a DLC emitiu o Relatório n. 664/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Paulo Vinícius Harada Coelho, por meio do qual se manifestou pela conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, uma vez que considerou atendidos os requisitos de seletividade, pelo conhecimento da Representação e pelo indeferimento da medida cautelar. Quanto ao mérito, a Diretoria Técnica se manifestou pela improcedência da Representação, com o consequente arquivamento do feito.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Chapecó, constatou-se a informação que o referido certame se encontra momentaneamente suspenso em virtude da existência de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente, que foram cumpridos os requisitos de seletividade e admissibilidade, razão pela qual me manifesto pela conversão do procedimento em Representação e pelo seu conhecimento.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Representante questiona a realização de Testes de Escala/Prova de Conceito. Alega que não foi apresentado um roteiro de demonstração dos equipamentos e sistemas com nível de definição e estruturação adequado, para que todas as licitantes possam vislumbrar o que será cobrado na data agendada para os testes. Todavia, conforme se observa no item 11 do Termo de Referência, constante do Anexo III do Edital (fls. 140-143), há uma definição objetiva dos índices para avaliação dos equipamentos, a Prova de Conceito será aberta a todas as licitantes e eventuais casos não previstos no Termo de Referência serão discutidos e formatados em reunião somente após a entrega das propostas e a etapa de lances. Dessa forma, concordo com a Diretoria Técnica que a metodologia da Prova de Conceito está suficientemente detalhada no Termo de Referência, não há “informação privilegiada” em eventual reunião no início do processo de avaliação e a etapa da Prova de Conceito será aberta a todas as licitantes, as quais, inclusive, poderão apresentar recursos quanto aos equipamentos oferecidos pela licitante que apresentou o menor lance.

Quanto à alegação de que o Edital não exige que os equipamentos a serem instalados sejam novos e sem uso, e, consequentemente, haveria risco de descontinuidade dos serviços, uma vez que os equipamentos homologados pela Portaria n. 115/1998 do Inmetro somente poderiam ser utilizados até 2023, novamente, acompanho a DLC no sentido de que tal afirmação não pode prosperar. Consta do Termo de Referência (fls. 112-113), itens 3.2 e 3.3, que os equipamentos deverão atender a todos os critérios listados na Portaria n. 544/2014 do Inmetro, o novo regulamento técnico do Inmetro que substituiu a Portaria n. 115/1998.

Em seguida, a Representante questiona os critérios a serem avaliados nos Testes em Escala. Alega que alguns critérios não estão elencados nas especificações técnicas no Termo de Referência como requisito de atendimento aos produtos a serem ofertados. Entretanto, conforme já mencionado, as verificações da Prova de Conceito estão detalhadas no item 11 do Termo de Referência, sendo que os índices de desempenho se referem à operação dos equipamentos relativos aos serviços prestados pela empresa contratada. E, segundo avaliação do Corpo Técnico deste Tribunal, os índices de desempenho exigidos são compatíveis com as especificações dos equipamentos a serem utilizados, conforme se verifica no seguinte trecho do Relatório n. 664/2022 (fls. 172-173):

Cabe destacar que o item 11 do Termo de Referência estabelece que na Prova de Conceito serão avaliados o índice de desempenho (relação entre a quantidade de imagens aproveitáveis e a quantidade de imagens totais registradas pelo equipamento), o índice de leitura de placa

(relação da quantidade de leitura correta de placas dentre o total de imagens aproveitáveis) e o índice de funcionamento (relação da quantidade de horas trabalhadas e o total de horas em que era possível trabalhar).

Para o índice de desempenho e o índice de leitura de placa, os mínimos exigidos são de 0,90 para o período diurno e de 0,80 para o noturno. Ou seja, dentre todas as imagens registradas pelo equipamento no período diurno, por exemplo, ao menos 90% devem ser imagens aproveitáveis. E, dentre as imagens aproveitáveis no período diurno, em pelo menos 90% o equipamento deve efetuar a leitura da placa corretamente.

Já na especificação dos equipamentos, constante do mesmo Termo de Referência em seu item 3.2, consta que para o equipamento do tipo 1 (fl. 116), "os equipamentos deverão capturar as imagens dos veículos com aproveitamento médio de, no mínimo, 90% (noventa por cento) diurno e 80% (oitenta por cento) noturno". Para os equipamentos do tipo 2 e 3, no item 3.3 do Termo de Referência, consta exatamente a mesma especificação (fl. 121).

Com relação ao índice de funcionamento, o mínimo exigido na Prova de Conceito é de 0,95, ou seja, o equipamento deve funcionar por pelo menos 95% do tempo de operação. Já nas especificações dos equipamentos, consta a informação de que o sistema deve "possibilitar uso continuado para fins de registro de infrações durante as 24 horas do dia" (fls. 114 e 121).

Verifica-se, portanto, que os índices de desempenho exigidos na Prova de Conceito não são desarrazoados, sendo perfeitamente compatíveis com as especificações dos equipamentos constantes no Termo de Referência anexo ao Edital.

Por fim, a Representante questiona a previsão de que, caso vencedora, a licitante providenciará a instalação de escritório no Município de Chapecó, no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, e que o responsável técnico fixe residência no local dos serviços. Argumenta ainda que tal exigência impõe um ônus excessivo ao futuro contratado, e que seu cumprimento na fase de habilitação seria irregular. Todavia, conforme observado pela Diretoria Técnica, não se verifica, no Edital em apreço, qualquer exigência de que o responsável técnico fixe residência no local da prestação dos serviços. A Resolução n. 336/1989 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), aplicável ao caso, apenas exige que o responsável técnico deve residir em local que possibilite o acompanhamento das atividades da empresa.

Quanto à solicitação de declaração de que a empresa providenciará a instalação de escritório no município, a DLC observou que a exigência dessa declaração na fase de habilitação não é a mais adequada, mas não vislumbrou a imposição de ônus indevido às licitantes ou a afronta à competitividade do certame, uma vez que a instalação do escritório se dará somente em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, sendo que a presença do escritório *in loco* guarda proporcionalidade com a natureza e o porte dos serviços a serem prestados.

Portanto, não restou caracterizado o *fumus boni iuris*, uma vez que não se encontrou irregularidades que possam representar risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade. O *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que a abertura do referido certame estava prevista para 26/07/2022 e, embora o certame encontre-se momentaneamente suspenso pela Administração Municipal, poderá ter agendada nova data de abertura a qualquer momento. Frente à ausência de um dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, alio-me ao posicionamento da Diretoria Técnica pelo indeferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, interposta pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda, CNPJ n. 93.315.190/0001-17, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 291/2022, lançado pelo Município de Chapecó, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do art. 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC- 021/2015.
3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida.
4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
6. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.
7. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó, ao seu órgão de controle interno, bem como à Representante.

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Criciúma

PROCESSO Nº:@PPA 20/00322160

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Claudinei Medeiros da Silveira

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Claudinei Medeiros da Silveira, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, em decorrência do óbito de Juliane Ferreira Soratto da Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 3509/2022, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011 para a remessa do ato de concessão de pensão e/ou aposentadoria ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/1334/2022, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Claudinei Medeiros da Silveira, em decorrência do óbito de Juliane Ferreira Soratto da Silveira, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, no cargo de Servente Escolar, matrícula nº 55525, CPF nº 041.072.449-11, consubstanciado no Ato nº 368, de 13/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 25/03/2019 e somente em 26/06/2020 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Imbituba

Processo n.: @REC 19/00620534

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0135/2019, exarado no Processo n. @DEN-13/00753967

Interessado: José Afonso de Carvalho

Procurador: Geraldo Flor Pedro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 246/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso interposto pelo Sr. José Afonso de Carvalho, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 0135/2019, exarado no Processo n. @DEN-13/00753967.

2. Reconhecer, de ofício, a incidência do prazo que alude a redação do art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (introduzido pela Lei Complementar – estadual - n. 588/2013), que determina a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação ao item 6.2.2 do Acórdão recorrido (aplicação de multa), dando baixa da responsabilidade do recorrente José Afonso de Carvalho.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Ata n.: 24/2022

Data da Sessão: 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº:@PPA 20/00341890

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOEL ANTONIO RAMOS

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Joel Antônio Ramos, emitido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, em decorrência do óbito de Marlene Lemos Ramos, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Joel Antônio Ramos, em decorrência do óbito de Marlene Lemos Ramos, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de agente de serviços gerais, matrícula nº 843501, CPF nº 025.478.559-09, consubstanciado no Ato nº 069/20, de 08/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00641002

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSELI MARIA PEREIRA PERINI

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Roseli Maria Pereira Perini, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roseli Maria Pereira Perini, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440F8, matrícula nº 18796, CPF nº 470.932.699-15, consubstanciado no Ato nº 39220, de 31/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pomerode

Processo n.: @REC 20/00443030

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 266/2020, exarado no Processo n. @RLI-18/00950133

Interessado: Paulo Maurício Pizzolatti

Procurador: Alexandre Baumgratz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 258/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal (nos termos do art. 24-A da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e cancelar a multa aplicada ao Recorrente no item “2.1” do Acórdão n. 266/2020, proferido na sessão ordinária de 27/05/2020, nos autos do Processo n. @RLI-18/00950133;

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Pomerode.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@PPA 22/00127507

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Luciene Maria Kwitschal, Caio Cesar Tremel

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LAIANE GABRIELI DE LIMA LUZ

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Laiane Gabrieli de Lima Luz, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO, em decorrência do óbito de Maria Soares de Lima, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Laiane Gabrieli de Lima Luz, em decorrência do óbito de Maria Soares de Lima, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, matrícula nº 1184/01, CPF nº 798.440.069-53, consubstanciado no Ato nº 25863, de 21/12/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de julho de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 25/2022, de 13/07/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Treze de julho de dois mil e vinte e dois

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Ausente o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática. Na ausência do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: “1) @REP 22/80036520 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 08/07/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 655/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/07/2022. 2) @PAP 22/80031722 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 12/07/2022, Decisão Singular COE/GSS - 615/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/07/2022”. **Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Processo: @PAP 22/80038905; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessados: José Constante, Carlos Alberto Machado e Carlos Alberto Machado EIRELI; Assunto: Supostas irregularidades referente à Concorrência Pública n. 03/2021 - concessão de serviços funerários; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 869/2022.

Processo: @PAP 22/80032290; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lajeado Grande; Interessado: Inelva Tereza Maraschin Dierings; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao edital de Tomada de Preços n. 01/2022 - serviços de consultoria e assessoria jurídica e administrativa; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 870/2022

Processo: @ADM 22/80048455; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Termo Cooperação Científica Financeira - MPSC – IV SINED e III Encontro Nacional dos Promotores(as) de Justiça da Educação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 871/2022.

Processo: @REC 20/00443030; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode; Interessados: Ércio Kriek, Luciano Debarba, Marcos André Radünz, Paulo Mauricio Pizzolatti e Rolf Nicolodelli; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 266/2020 exarado no Processo n. @RLI-18/00950133; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 258/2022.

Processo: @REP 17/00039145; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Gelson Luiz Merísio, Joares Carlos Ponticelli, Lornarte Sperling Veloso, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rafael Schmitz Rigol Fernandes; Assunto: Representação - Comunicações à Ouvidoria ns. 977, 1002 e 1003/2016 - acerca de supostas irregularidades referentes licitações e contratos decorrentes; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 872/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Herneus João De Nadal.

Processo: @REP 22/80023541; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo; Interessados: Arrabel Antonieta Lenzi Murara, Fabian Cristian Kinder e Macromaq Equipamentos Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Eletrônico n. 47/2022 - aquisição de escavadeira hidráulica sobre esteiras; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 873/2022.

Processo: @REV 15/00209292; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessados: Carlos Jose Stüpp, Fabio Fernandes de Oliveira Lyrio e Joares Carlos Ponticelli; Assunto: Pedido de Revisão contra Acórdão n. 1352/2008, exarado no Processo n. @TCE-05/00115885; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 874/2022.

Processo: @CON 21/00201217; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessados: Jonathan Lauro Rossi Machado e Ricardo Lucas da Silva Demonti; Assunto: Consulta sobre incorporação de gratificação frente a EC n. 103/19; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00373318; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessados: Carlos Eduardo Nascimento e Charles Alexandre Vieira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 178/2020 exarado no Processo n. @TCE-15/00630087; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 259/2022.

Processo: @RLI 21/00627389; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Luiz Fernando Cardoso; Assunto: Inspeção acerca da existência de possíveis irregularidades na celebração de Termos de Fomento/Colaboração pela Secretaria de Estado da Educação com Organizações da Sociedade Civil; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 875/2022.

Processo: @REP 21/00713706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Fabio Gomes Braga e Osvaldo Ricardo da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 442/SMA/DSL/2021 - registro de preços para a aquisição de pneus novos, protetor de pneus e câmaras de ar para os veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria do Meio Ambiente; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 876/2022.

Processo: @REC 22/00214655; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Morgana Maria Philippi; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 35/2022 exarado no Processo n. @RLA-17/00228380; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 260/2022.

Processo: @CON 22/00261068; Unidade Gestora: Federação Catarinense de Municípios - FECAM; Interessado: Jorge Luiz Koch; Assunto: Consulta sobre possibilidade de contratação de escritório de advocacia privado; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária virtual de 18/07/2022.

Processo: @REP 21/00348820; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessados: Alceu Gilmar Moretti, André de Carvalho Ferreira, Antídio Aleixo Lunelli, Argos Jose Burgardt e Jair Luís Pedri; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 40/2021 - registro de preços - aquisição de materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha e EPI's; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 877/2022.

Processo: @REP 20/00638710; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessados: Darci Antonio Filho e Alex Albert Rodrigues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente a aplicação de recursos potencialmente lesiva ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 878/2022.

Processo: @RLA 15/00333201; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessados: Cleverson Siewert e Cleicio Poletto Martins; Assunto: Auditoria Ordinária sobre verificação do cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do Estado pela estatal a partir de 2012; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 879/2022.

Processo: @RLA 15/00410982; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessados: Ana Paula da Silva, Manoel Marcilio dos Santos, Luisa Callegaro Cola, Luiz Henrique Gonçalves e Paulo Henrique Dalago Müller; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 261/2022.

Processo: @RLA 15/00278774; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessados: Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN (Extinta), Evandro Scaini, Reno Luiz Caramori, Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva, Juscelino da Silva Guimarães, Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro e Priscila Michels Savi; Assunto: Auditoria Ordinária sobre o Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água - SAA - do Município de Balneário Arroio do Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 880/2022.

Processo: @REC 20/00710098; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Aroldo Joaquim Camillo, Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda, Fernando Marcondes de Mattos, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e Kelvin Nunes Soares; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular COE/GSS n. 569/2018 exarada no Processo n. @REC-15/00663848; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 881/2022.

Processo: @RLI 21/00029058; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans; Interessado: Jorge Luiz Koch; Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-20/00279133 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 262/2022.

Processo: @REP 21/00315492; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande; Interessados: Alberto Santos Selau, Elisandro Pereira Machado, Fladimir Schardosim Reos e Jefferson Pereira Pacheco; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Chamada Pública n. 03/2021 - Credenciamento de Leiloeiro 02/2021; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 882/2022.

Processo: @REP 19/00698053; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode; Interessados: Andre Luis Amorim, Ércio Kriek, Valmir de Souza, VB Construção Civil Ltda, Câmara Municipal de Pomerode, Deoclides Crispim Correa Filho, Jean Carlos Nicoletto, Marcos André Radünz, Marcos Edgar Müller Dallmann e Representante do Espólio de Aldino Oldenburg; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a execução dos Contratos ns. 010/2019 (e 1º Termo Aditivo) e 027/2019 - contratação de serviços de engenharia para a execução de reforma no telhado e reforma completa do Centro de Educação Infantil; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 263/2022.

Processo: @REP 22/80014208; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessados: Edson Ghizoni, Eduardo Freccia, Alex Júnior Dias e Osvaldo Bossolan Neto; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão n. 41/2022 - serviços de manutenção preventiva/corretiva dos veículos pesados da frota municipal, com fornecimento de peças; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 883/2022.

Processo: @CON 22/00092363; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: Valmor Costa; Assunto: Consulta - aplicação de sobras de recursos financeiros relativos à execução de emendas parlamentares impositivas ou de convênios; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 884/2022.

Processo: @REP 19/00779134; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão; Interessados: Anderson de Souza, Dalmir Carara Cândido, Câmara Municipal de Sangão, Castilho Silvano Vieira, Joao Gilson de Souza, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Thiago da Silva Izidoro; Assunto: Representação - Comunicações à Ouvidoria n. 372/2019 e 506/2019 - acerca de supostas irregularidades referente a gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de Sangão relativas ao pagamento de remuneração integral a servidor eleito para o exercício do cargo de vereador; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 885/2022.

Processo: @REP 21/00139660; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio; Interessados: Nelson Virtuoso e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n.1401/2019 - supostas irregularidades referentes à contratação de empresas vinculadas a vereador; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 886/2022.

Processo: @REP 20/00622555; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho; Interessados: Simoni Mercia Mesch Nones, Guilherme Giacomozi da Silva, Hartwig Persuhn e Jackson Rodrigo de Castilho; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Concurso Público n. 001/2020; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 887/2022.

Processo: @REP 20/00319291; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessados: Magno Bollmann, Margareth Bayerl Keiser, Alexandre Vinicius Weiss, Cibelly Farias, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), Laura Correa, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Tarcísio dos Santos Júnior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratação da UNISUL-FAEPESUL - Dispensa de Licitação n. 045/2018, para prestação de serviços de desenvolvimento institucional; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 888/2022.

Processo: @REP 21/00750407; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte; Interessados: Roberto Kuerten Marcelino, Edenilson Niehues e Saul Marcelo de Oliveira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Concorrência Pública/Concessão de uso oneroso de espaços públicos e contrato respectivo, para publicidade em vias urbanas e painel de transparência; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 889/2022.

Processo: @TCE 18/00943510; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Clube Cultural de Caça e Tiro Encano Central, Gilmar Knaesel, Mário Reiter e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL acerca de supostas irregularidades referentes à NE n. 000020, no valor de R\$ 40.000,00, de 23/03/2010, - omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Clube Cultural de Caça e Tiro Encano Central, para o projeto "Construções e Reformas"; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 890/2022.

Processo: @PCR 16/00210497; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Associação dos Usuários da Água do Morro do Balão Auamba, César Souza Júnior, Ivanor Bez e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através NE n. 000210, no valor de R\$ 250.000,00, de 08/12/2011, à Associação dos Usuários da Água do Morro do Balão - AUAMBA para o projeto A Alegria Sobe o Morro; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 891/2022.

Processo: @PCR 16/00255750; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Alexandre Luiz Bernardi Rossi, César Souza Júnior, Instituto Juntos e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Prestação de contas de recursos repassados através à NE n. 000170, no valor de R\$ 150.000,00, de 27/10/2011, ao Instituto junto, para o projeto Jornada Catarinense de Esportes; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 892/2022.

Processo: @PCR 17/00437892; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: Associação Desportiva Cultural e Recreativa Ilha, José Natal Pereira, Rogério Julis Richter e Fundação Catarinense de Cultura (FCC); Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000009, no valor de R\$ 290.680,00, de 14/03/2012, à Associação Desportiva, Cultural e Recreativa Ilha, para o projeto "VI Santa Catarina Dança 2012"; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 893/2022.

Processo: @PCR 16/00203520; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Associação Amigos do Figueirense, Carlos Fernando Carriço, César Souza Júnior, Décio Moritz, Figueirense Futebol Clube, Norton Flores Boppré e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000150, no valor R\$ 1.500,00, de 29/09/2011, à Associação Amigos do Figueirense, para o projeto Futebol de Alto Rendimento; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 264/2022.

Processo: @TCE 20/00261358; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessados: Associação Cultural, Social, Desportiva e Eventos Yamabushi, Marcio Porfirio Feltrin, Tatiane Cristina Guimarães e Valdir Bordin; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referente a ausência de prestação de contas do Convênio n. 542/2011, referente à NE n. 992/2011, de R\$ 32.000,00, de 23/11/2011; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 18/01220708; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessados: Cibele Neudorf Batista, Cleison Tarcísio Fuck, Diogo Carlos Seidel, Douglas Antonio Conceição, Gilberto dos Passos, Gilmar Martins de Souza, Gilson Luiz Guimarães, Jorge Luiz Borba, Luiz Alberto Rincoski Faria, Patrícia Marques Weil, Paulo Cesar Safanelli, Renato Jardel Gurtinski, Viviane Pailo Collares, Antonio Niada Nunes, Camila Machado dos Santos Melo e Cazamusa Construção Civil Eireli; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo

n. @RLA-18/01220708 acerca de supostas irregularidades referentes as obras e serviços de pavimentação; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 265/2022.

Processo: @PCR 16/00175217; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Associação dos Pilotos Amadores do Vale do Itapocu, Gilmar Knaesel, João Carlos Tambozetti, Ricardo Ivan Barichello e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 7/2008, no valor de R\$ 60.000,00, de 13/02/2008, à Associação de Pilotos Amadores do Vale do Itapocu, para o projeto Escola de Pilotos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 894/2022.

Processo: @PCR 15/00335670; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Abel Guilherme da Cunha, Ana Feliciano da Silva, Cleverson Siewert, Conselho Comunitário da Penha e Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 1722/2009, no valor de R\$ 30.040, de 03/08/2009, ao Conselho Comunitário de Penha, para a realização do projeto 7 Balaçada - Um Conjunto de Festas para toda Comunidade; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 895/2022.

Processo: @TCE 14/00125321; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessados: Abel Schroeder, Célio Leandro Sarmento, Genilson Fayola Urtado, Keite Cristina Brehnn, Marcelo Bedin Bueno, Osmar Telma, Rafael Sonaglio, Representante do Espólio de Arilton Oscar Angelo, Silvestre Heerd, Urtado Materiais de Construções Ltda - ME, Wellington Roberto Bielecki, Agência de Desenvolvimento Regional de Mafra, Elaine Rita Auerbach, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul e Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. REP-@14/00125321 - acerca de supostas irregularidades referentes à construção da EEB Professor Argemiro Gonçalves, no município de Campo Alegre; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00478220; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem, Thais Schmitz Serpa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Seir Wetphal Filho; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 896/2022

Processo: @APE 17/00665097; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Ato de Aposentadoria de Patrícia Bozzano Derner; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 897/2022.

Processo: @APE 18/00096728; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neri Bergmann; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 898/2022.

Processo: @APE 17/00563766; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessados: Fernando da Silva Comin e Sandro José Neis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isabela Salum Fett; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 899/2022.

Processo: @APE 19/00948424; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maristela Semmer; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 900/2022.

Processo: @PPA 17/00230953; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Leandro Antônio Soares Lima e Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP); Assunto: Ato de Pensão em nome de Noemia da Aparecida Anhaya; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 901/2022.

Processo: @APE 18/00132112; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Silvio Dreveck e Neroici da Silva Raupp; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Carlos dos Santos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 902/2022.

Processo: @APE 19/00601904; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessados: Prefeitura Municipal de Mafra, Wellington Roberto Bielecki e Francisco José Gomes Dantas; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Grossi; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 903/2022.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária híbrida n. 25/2022, de 18/07/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezoito de julho de dois mil e vinte e dois

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), e representando o Ministério Público de Contas, Diogo

Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto). Estava presente o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi. Ausentes o Conselheiro Luiz Roberto Herbst e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @CON 22/00261068; Unidade Gestora: Federação Catarinense de Municípios - FECAM; Interessado: Jorge Luiz Koch; Assunto: Consulta sobre possibilidade de contratação de escritório de advocacia privado; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Vinicius dos Santos Neres da Cruz.

Processo: @ADM 22/80039383; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Aditivo - TCT 02/2017 - Secretaria da Casa Civil do Município de São José - Prestação de Serviços Especializados; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 868/2022.

Processo: @REC 21/00528216; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Alex Sandro Valdir da Silva e Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 449/2021 exarada no Processo n. @APE-19/00479688; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 22/00358819; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessados: Deise Carolina Machado de Souza, Loreni de Fátima de Oliveira e Thiago Augusto Vieira; Assunto: Consulta - instrução Normativa SIE - critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de infraestrutura rodoviária; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 19/00130871; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Julio César Garcia; Assunto: Auditoria sobre estudo econômico de avaliação do impacto econômico resultante de emancipações municipais em Santa Catarina; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h15min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Atos Administrativos

Apostila N. TC-0042/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020; e considerando o que consta no processo SEI 22.0.000002665-8; CONFERE à servidora Fernanda Esmerio Trindade Motta, matrícula 450.896-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 14/11/2015 a 19/6/2022, referente ao 3º quinquênio – 2015/2022. Florianópolis, 28 de julho de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0342/2022

Concede gozo de licença-prêmio à servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e nos termos do art. 78, §2º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 22.0.000002709-3;
RESOLVE:
Conceder à servidora Tatiana Maggio, matrícula 450.866-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 8/8/2022 a 6/9/2022, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2014/2019. Florianópolis, 2 de agosto de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0341/2022

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002811-1;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Antonio Pichetti Junior, matrícula 450.629-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, licença para tratamento de saúde de 90 dias, a contar de 22/7/2022.

Florianópolis, 1 de agosto de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0044/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020; e considerando o que consta no processo SEI 22.0.000002404-3; CONFERE ao servidor Marcos Antonio Fabre, matrícula 450.911-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 14/11/2015 a 19/6/2022, referente ao 3º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 2 de agosto de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N.TC-0345/2022

Designa Conselheiro para atuar como auxiliar da Presidência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXXIX, da Resolução N. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando os termos da Lei Complementar n. 793, de 5 de janeiro de 2022, que alterou o art. 125, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000;

considerando os fatos e os fundamentos do processo SEI 22.0.000001890-6, em que consta a indicação pela Presidência, por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/227/2022, datado de 4 de julho de 2022, do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall como membro representante deste TCE/SC no Comitê de Avaliação do Projeto "Pacto pela Primeira Infância", do Instituto Rui Barbosa – IRB;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall para atuar como auxiliar da Presidência, visando à participação no projeto "Pacto pela Primeira Infância", do IRB, e no projeto do TCE/SC, denominado provisoriamente de "Empatia", que busca uma maior aproximação entre o controle e a gestão e uma maior compreensão por parte dos agentes públicos deste Tribunal em relação à realidade, à rotina e ao cotidiano dos gestores públicos catarinenses, sem prejuízo de outros projetos de interesse da gestão que vierem a ser a ele atribuídos, com outorga da vantagem prevista no art. 125, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000, correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º/07/2022.

Florianópolis, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Diárias pagas no mês de Maio de 2022

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Maio do ano de 2022 foram pagas 98,50 diárias, no valor total de R\$ 82.229,20, conforme segue:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 7,50 diárias, valor total R\$ 17.759,25, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 1.183,95;

Adriana Luz, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.147,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;

Alicildo dos Passos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;

Aline Momm, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;

Alysson Mattje, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.147,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;

Alysson Mattje, 6,00 diárias, valor total R\$ 2.880,00;

André Diniz dos Santos, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;

Andreza Schmidt Silva, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;

Caroline de Souza, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;

Gerson dos Santos Sicca, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.528,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;

Gilmara Tenfen Warmling, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.440,00;

Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;

João Carlos Pereira, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.147,50;
Leonice da Cunha Medina, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.147,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;
Luiz Eduardo Cherem, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.940,00;
Marcos Aurelio Silva, 2,00 diárias, valor total R\$ 960,00;
Marcos Aurelio Silva, 2,00 diárias, valor total R\$ 960,00;
Marcos Aurelio Silva, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.200,00;
Marisaura Rebelatto dos Santos, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.147,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;
Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.147,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;
Nilsom Zanatto, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;
Paulo Roberto Teixeira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;
Paulo Vinícius Harada de Oliveira, 6,00 diárias, valor total R\$ 2.880,00;
Rafael Maia Pinto, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.288,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;
Raphael Perico Dutra, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;
Sabrina Maddalozzo Pivatto, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.718,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;
Sabrina Nunes Icken, 3,50 diárias, valor total R\$ 4.116,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;
Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.440,00;

Florianópolis, 25/07/2022.

Diárias pagas no mês de Junho de 2022.

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de Junho de 2022 foram pagas 47,00 diárias, no valor total de R\$ 27.643,00, conforme segue:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 0,50 diárias, valor total R\$ 354,00;
Alessandro Marinho de Albuquerque, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;
Alexandre Fossêca Oliveira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;
Alysson Mattje, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.200,00;
Claudio Felício Elias, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;
Gerson dos Santos Sicca, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.940,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;
Gian Carlo da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;
Jairo de Campos, 0,50 diárias, valor total R\$ 240,00;
Joffre Wendhausen Valente, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.577,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;
Jônatas Wondracek, 0,50 diárias, valor total R\$ 240,00;
Luiz Cesar Veríssimo, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;
Luiz Paulo Monteiro Mafra, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.577,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;
Marcos Aurelio Silva, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;
Moises Hoegenn, 1,50 diárias, valor total R\$ 720,00;
Nilsom Zanatto, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;
Renato Costa, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.440,00;
Roberto Silveira Fleischmann, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;
Rosemari Machado, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.440,00;
Wilson Rogerio Waltrick, 1,50 diárias, valor total R\$ 720,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 1,00 diárias, valor total R\$ 708,00;

Florianópolis, 25/07/2022.

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 40/2022 – 950450

Objeto da Licitação: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas (coffee break), por meio de profissionais qualificados, destinado aos eventos de capacitação e institucionais do TCE/SC.

Licitantes: PANIFICADORA GOMES LTDA. EPP, TOLENTINOS SERVICOS E SOLUCOES LTDA., SUSPIROS DELICIAS E CAFES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA. e JEFFERSON FELIPPO JANKOSKI EIRELI ME.

Desclassificações: PANIFICADORA GOMES LTDA. EPP, por ter se identificado via e-mail, antes do encerramento da fase de lances, contrariando o item 24.1 e 24.1.1 do Edital e TOLENTINOS SERVICOS E SOLUCOES LTDA. por não estar

localizada na Grande Florianópolis, estando localizada no Município de Rio Bonito/RJ, contrariando o item 50 do Edital.

Resultado: Vencedor: SUSPIROS DELICIAS E CAFES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pelo valor total de R\$ 250.000,00.
Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

Pregoeiro